

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO -

FECAP

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

SÉRGIO MORO JUNIOR

**A CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – ANÁLISE NA COMARCA DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias

São Paulo

2011

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO – FECAP

Reitor: Prof. Edison Simoni da Silva

Pró-reitor de Graduação: Prof. Dr. Ary Jose Rocco Junior

Pró-reitor de Pós-graduação: Prof. Edison Simoni da Silva

Coordenador de Mestrado em Ciências Contábeis: Prof. Dr. Cláudio Parisi

FICHA CATALOGRÁFICA

Moro Junior, Sérgio

M867c A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo / Sérgio Moro Junior. - - São Paulo, 2011.
118 f.

Orientador: Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias.

Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP - Mestrado em Ciências Contábeis.

1. Perícia contábil 2. Contabilidade – Laudos periciais 3. Sociedades comerciais – Recuperação – Contabilidade.

CDD 657.45

FOLHA DE APROVAÇÃO

SÉRGIO MORO JUNIOR

A Contabilidade nos processos de recuperação judicial – análise na comarca de São Paulo

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Martinho Maurício Gomes de Ornelas

De Ornelas & Associados - Perícia Contábil e Arbitragem Sociedade Simples Ltda

Prof^a. Dr^a. Elionor Farah Jreige Weffort

Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP

Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias

Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP

Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

São Paulo, 31 de março de 2011.

À minha querida esposa Daniela, aos meus filhos Fernanda e Lucas, à minha especial sobrinha Ana Carolina, que, por tantas vezes, compreenderam a minha ausência e me deram forças para alcançar este objetivo. Dedico este trabalho, especialmente, aos meus pais, Sérgio e Maria do Céu, que me incentivaram durante todas as etapas da minha vida, tanto acadêmica como pessoal.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias, por toda a dedicação durante a minha orientação e pelas brilhantes contribuições, que me guiaram durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos membros da banca, Prof^a. Dr^a. Elionor Farah Jreige Weffort e Prof. Dr. Martinho Maurício Gomes de Ornelas, pelo enriquecimento que proporcionaram a esta pesquisa com suas contribuições.

Agradeço aos magistrados, serventuários e administradores judiciais da 1^a e 2^a vara de falências e recuperação da Comarca da Cidade de São Paulo, pela colaboração em todas as etapas desta pesquisa, desde o fornecimento dos processos às respostas durante as entrevistas.

Aos meus pais, Sérgio Moro e Maria do Céu Veloso Moro e ao meu irmão Rodrigo Moro, que sempre me ajudaram, ofertando apoio e carinho, e me incentivaram para a realização deste trabalho.

À minha esposa Daniela Patrícia Moro, aos meus filhos Fernanda Moro e Lucas Thor Moro e à minha “mais” que sobrinha Ana Carolina Barbosa da Silva, o meu muito obrigado pela compreensão durante os diversos e necessários momentos de ausência. Este trabalho não seria possível sem o apoio de vocês.

Agradeço, ainda, à minha amiga Patrícia Estambone Luccas, pela sua paciência em ouvir as minhas ideias e por suas palavras de apoio.

RESUMO

A recuperação de empresas instituída pela Lei nº 11.101/05 apresenta vários aspectos contábeis sendo, portanto, natural que se tenha a atuação de contadores durante as fases do processo de recuperação judicial. O objetivo desta pesquisa foi identificar e analisar a atuação do contador e o uso da Contabilidade nos processos de recuperação judicial, junto às varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP. A pesquisa é exploratória e descritiva. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de conteúdo, além da triangulação dos dados. A Contabilidade encontra-se presente nos processos de recuperação judicial analisados, entretanto, de forma tímida, contrariando alguns princípios da lei de recuperação das empresas, como os da viabilidade da empresa. As informações levantadas e analisadas revelaram que a Contabilidade possui um papel importante na recuperação judicial das empresas, possibilitando aos interessados a verificação da viabilidade da recuperação do devedor. Ela é constatada na forma das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor junto à petição inicial e no plano de recuperação. Foi constatado que o contador possui um grande campo de atuação na função de perito contador, sendo nomeado pelo magistrado ou indicado pelo administrador judicial para dar-lhes suporte nas questões contábeis. A pesquisa constatou que a pouca participação dos credores na recuperação judicial afasta uma oportunidade de atuação para os contadores, que auxiliariam o comitê de credores na fiscalização do cumprimento da recuperação do devedor. Constatou-se também, que a recuperação judicial é deferida sem a realização de uma análise mais profunda, por parte dos magistrados, quanto às demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor. Recomenda-se ser incluído na Lei nº 11.101/05 previsão a respeito da nomeação de um perito contador que ofereceria um laudo contábil contendo a análise da situação patrimonial do devedor, permitindo ao magistrado constatar se o mesmo possui ou não condições de superar a situação de crise econômica e financeira, consoante previsto no artigo 47 da referida lei.

Palavras-chaves: Contabilidade. Contador. Perícia Contábil. Recuperação Judicial. Empresas Brasileiras.

ABSTRACT

The recovery of companies instituted by the Law nº 11.101/05 presents some countable aspects being, therefore, natural that if it has the performance of accountants during the phases of the process of judicial recovery. The objective of this research was to identify and to analyze the performance of the accountant and the use of the Accounting in the processes of judicial recovery, next to the specialized poles of bankruptcy and judicial recovery of the Fórum João Mendes Jr - São Paulo - SP. The research is exploratory and descriptive. The techniques of bibliographical research had been used, documentary, content analysis, beyond the triangulation of the data. The Accounting meets present in the analyzed processes of judicial recovery, however, of shy form, opposing some principles of the law of recovery of the companies, as of the viability of the company. The raised and analyzed information had disclosed that the Accounting possess an important paper in the judicial recovery of the companies, making possible to the interested parties the verification of the viability of the recovery of the debtor. It is evidenced in the form of the countable demonstrations presented by the debtor next to the complaint brief and in the plan of recovery. It was evidenced that the accountant possess a great field of performance in the function of counting connoisseur, being nominated for the magistrate or indicated by the judicial trustee to give support to them in the countable questions. The research evidenced that for little participation of the creditors in the judicial recovery it moves away a chance from performance for the accountants, who would assist committee of creditors in the supervision of the fulfillment of the debtor's recovery. It was also evidenced, that the judicial recovery is granted without the accomplishment of a deeper analysis, on the part of the magistrates, how much to the countable demonstrations presented by the debtor. It's sends regards to be enclosed in the Law nº 11.101/05 forecast regarding the nomination of a expert accountant who would offer a countable finding contends the analysis of the patrimonial situation of the debtor, allowing to the magistrate to evidence if the same it possess or conditions not to surpass the situation of economic and financial crisis, consonant foreseen in article 47 of the related law.

Key words: Accounting. Accountant. Investigative accounting. Court-Supervised Recovery. Brazilian's Companies.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 -	Dissertações e teses apresentadas junto aos Mestrados e Doutora Ciências Contábeis no Brasil.....	16
QUADRO 2 -	Principais diferenças entre a concordata e a recuperação judicial....	22
QUADRO 3 -	Análise dos termos e aspectos contábeis apresentados na Lei nº 11.101/05.....	26
QUADRO 4 -	Modelo do processo de <i>turnaround</i>	50
QUADRO 5 -	Estrutura conceitual do Balanço Patrimonial.....	54
QUADRO 6 -	Relação das perguntas com os objetivos específicos.....	73
QUADRO 7 -	Roteiro de análise dos processos de recuperação judicial.....	78
QUADRO 8 -	Relação das atividades desenvolvidas pelos peritos contadores nos processos analisados.....	84

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 - Fases processuais da recuperação judicial.....	32
ILUSTRAÇÃO 2 - Roteiro de entrevista aos juízes.....	73
ILUSTRAÇÃO 3 - Roteiro de entrevista aos administradores judiciais.....	74
ILUSTRAÇÃO 4 - Fases da análise dos dados da pesquisa.....	79

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 -	Evolução dos pedidos e deferimento de recuperação judicial.....	70
TABELA 2 -	Formação profissional dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis.....	81
TABELA 3 -	Formação profissional dos administradores judiciais.....	85

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.2 PROBLEMA	13
1.3 OBJETIVOS E LIMITAÇÕES	14
1.3.1 Objetivo geral	15
1.3.2 Objetivos específicos.....	15
1.3.3 Limitações	15
1.4 CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO.....	16
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	18
2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
2.1.1 Antecedentes da recuperação judicial no Brasil.....	18
2.1.2 Comparativo entre a concordata e a recuperação judicial	21
2.1.3 Lei de falência e recuperação das empresas	23
2.1.4 Previsão legal da recuperação judicial.....	27
2.1.5 Princípios da recuperação de empresas	29
2.1.6 Fases procedimentais da recuperação judicial.....	31
2.1.7 Órgãos da administração falimentar e da recuperação judicial	37
2.1.8 Plano de recuperação	44
2.2 A CONTABILIDADE E O CONTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	45
2.2.1 Apoio ao processo decisório.....	47
2.2.2 Aferição da situação econômico-financeira	52
2.2.3 Prestação de contas	59
2.2.4 Contador	60
2.3 INFLUÊNCIAS DO DIREITO NORTE-AMERICANO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	63
2.3.1 O plano de recuperação do <i>Chapter 11</i>	65
2.3.2 A contabilidade no código de falências dos EUA	66

3 METODOLOGIA.....	68
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DE PESQUISA.....	68
3.2 OBJETO DE ESTUDO	69
3.3 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	71
3.3.1 Roteiro de entrevistas	73
3.3.2 Busca pelas entrevistas	75
3.4 ANÁLISE DOS DADOS	76
3.4.1 Análise dos processos e entrevistas	77
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	80
4.1 PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	80
4.1.1 Instrução do pedido de recuperação judicial	80
4.1.2 Plano de recuperação	82
4.1.3 Atuação de profissional contábil auxiliando os órgãos da administração da recuperação judicial	84
4.2 ENTREVISTA	85
4.2.1 Identificação do perfil dos entrevistados	85
4.2.2 Análise dos elementos contábeis nos processos de recuperação judicial.....	87
4.2.3 Análise da atuação de profissionais contábeis nos processos de recuperação judicial ...	89
4.3 TRIANGULAÇÃO	93
5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS.....	97
REFERÊNCIAS	101
APÊNDICE A – Ofício entregue a 1ª vara de falência e recuperação de empresas solicitando a colaboração na pesquisa	110
APÊNDICE B – Ofício entregue a 2ª vara de falência e recuperação de empresas solicitando a colaboração na pesquisa	111

1 INTRODUÇÃO

Mudanças havidas na economia mundial e no Brasil desde a promulgação do Decreto Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falência e Concordatas), já demonstravam a necessidade de atualização deste diploma legal. Uma razão, dentre muitas, é que a antiga Lei não fazia a necessária distinção entre empresa e empresário. As alterações se justificavam, pois, em função da necessidade de adequar o diploma legal à nova realidade dos credores e dos devedores.

A promulgação da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas), buscou realizar melhorias nos procedimentos, visando, sobretudo, os empresários que necessitam recorrer a essas medidas para salvar ou encerrar seus negócios. Trouxe a possibilidade de recuperação judicial, conferindo maior flexibilidade ao processo na tentativa de reverter o quadro de dificuldades que a empresa objeto da recuperação atravessa, buscando a sua continuidade.

Foram adotados na lei os princípios da preservação da empresa e da transparência, visando à recuperação das que possuem potencial no mercado para reverter uma situação de crise e à decretação de falência nos casos das empresas que não possuem condições de recuperação. A lei busca a superação da crise e a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, sempre atentando para os interesses dos credores.

Os princípios que nortearam a lei estão demonstrados no seu artigo 47, que trata da recuperação judicial:

Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e os estímulos à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

A introdução da recuperação judicial foi uma das alterações trazidas, em substituição à figura da concordata, existente no Decreto Lei nº 7.661/45. Na recuperação judicial o juiz leva em consideração a viabilidade da recuperação da sociedade empresarial que se encontra em crise econômico-financeira. A Lei nº 11.101/05 determina que a devedora deve apresentar as demonstrações contábeis que evidenciem a situação financeira e econômica à época do pedido, juntamente com um plano de recuperação.

O plano de recuperação é o instrumento que será utilizado pelo devedor para planejar e demonstrar os meios pelos quais pretende se reorganizar, bem como obter condições para liquidar as suas dívidas com os credores. Nesse aspecto, os credores possuem um papel importante na recuperação judicial. Eles deverão analisar o plano de recuperação e terão o poder decisório de aceitarem ou rejeitarem as condições ali previstas, sempre com anuência do magistrado. O plano de recuperação, bem como os procedimentos da recuperação realizados pelo devedor para o seu cumprimento, será fiscalizado pelo administrador judicial, profissional nomeado pelo magistrado para auxiliá-lo durante o processo de recuperação judicial.

Diante disso, pode-se verificar que a lei de falências e recuperação de empresas possui diversos aspectos contábeis, que possibilitam a atuação de contadores. Em um processo de recuperação judicial, o contador pode atuar tanto como administrador judicial, perito contador, assessor ou consultor contábil, auxiliando os devedores e credores nas questões contábeis.

A respeito da atuação do contador na falência e na recuperação judicial, Santos (2009), a partir de sua experiência como perito contador atuante em processos desta natureza, apresenta situações que exigem a atuação de um profissional da área contábil. Segundo o autor (2009), o contador pode, por exemplo, atuar na análise dos demonstrativos mensais de prestação de contas apresentados pelo devedor ou examinando as divergências apresentadas pelos credores a respeito da relação dos créditos.

Fernandes (2004) apresentou pesquisa na área contábil a respeito do projeto de lei de falência e recuperação de empresas. Nessa obra, o autor apresenta os efeitos da mudança da legislação sobre a atuação da atividade pericial contábil, sendo a que mais se aproxima do objetivo desta pesquisa, que está em avaliar a presença da Contabilidade e a atuação do contador nos processos de recuperação judicial.

Desta forma, considerando o cenário apresentado, esta pesquisa procurou identificar e analisar a presença dos contadores e da Contabilidade nos processos de recuperação judicial. De forma específica, buscou-se evidenciar a atuação nas varas de falência e recuperação de empresas na comarca de São Paulo.

1.2 PROBLEMA

Para Cooper e Schindler (2003, p. 33), uma pesquisa deve declarar o seu propósito de forma clara e precisamente definida. Luna (1996, p. 27), evidencia que a clareza é fundamental no problema de pesquisa:

A posição assumida e enfatizada [...] é a de que clareza em relação ao problema de pesquisa constitui um passo fundamental dentro do processo de pesquisar. Conforme se pretende demonstrar, as demais decisões a serem tomadas pelo pesquisador dependerão da formulação do problema e, portanto, serão tanto mais adequadas quanto maior for a clareza em relação a ele. (LUNA, 1996).

Vergara (2009a, p. 13) adverte que a formulação inadequada de problemas pode interferir no sucesso de uma pesquisa, não garantindo “o êxito de uma produção científica”. Nesse sentido, uma forma de evitar o erro durante uma pesquisa é propor duas ou mais questões a serem investigadas.

Segundo Luna (1996), um conjunto de perguntas, é um recurso importante no detalhamento do problema de pesquisa. Elas representam uma delimitação mais clara na intenção do pesquisador, além do que servem de guia para a tomada de decisões importantes na condução da pesquisa.

As questões de pesquisa que orientam este estudo são as seguintes:

1. Quais elementos contábeis estão instruindo os processos de recuperação judicial das empresas na Comarca de São Paulo?
2. Qual é a percepção de juízes e administradores judiciais sobre:
 - b.1) O uso dos elementos contábeis nos processos de recuperação judicial?
 - b.2) A participação de contadores nesses processos?

1.3 OBJETIVOS E LIMITAÇÕES

Os objetivos de uma pesquisa são metas possíveis de serem atingidas pelo pesquisador. A fim de se obter melhores resultados, os objetivos podem ser divididos em gerais e específicos, listando os objetivos, primeiramente com termos gerais e depois para termos específicos. (COOPER; SCHINDLER, 2003, p. 96)

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral é identificar e analisar, junto às varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP, como se apresenta a atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos desta pesquisa compõem-se:

- a) Analisar a estrutura dos processos de recuperação judicial e a presença da Contabilidade e do contador;
- b) Observação da Contabilidade e da atuação do contador nos processos de recuperação judicial;
- c) Verificar a percepção dos juízes e administradores judiciais quanto à:
 - c.1) Utilização da Contabilidade nos processos de recuperação judicial; e
 - c.2) Importância dos serviços prestados pelo contador nos processos de recuperação judicial.

1.3.3 LIMITAÇÕES

A presente pesquisa limitar-se-á a análise da atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial instruídos nas varas especializadas de falência e recuperação judicial, localizadas no Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP. E no tocante à pesquisa junto aos juízes e administradores judiciais, o trabalho estará limitado às respostas apresentadas pelos entrevistados.

Assim como na pesquisa realizada por Nogueira (2006, p. 30), os resultados apresentados neste trabalho, em razão das particularidades de cada unidade judiciária instalada no Brasil, não poderão ser elemento de generalização, demonstrando somente as características da localidade estudada.

1.4 CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO

Os estudos na área contábil que dizem respeito à lei de falência e recuperação judicial são escassos, diferentemente do que tem ocorrido na área do direito, na qual pesquisas vêm sendo apresentadas sobre a temática (CEREZETTI, 2009; FILARDI, 2008; GARDINO, 2006; KIRSCHBAUM, 2009; SILVA, 2009). No âmbito contábil foram detectados dez trabalhos a respeito de falência, concordatas, solvência e insolvência, abrangendo a legislação anterior e a atual, listados no quadro 1, abaixo.

Legislação Falimentar	Ano da Defesa	IES	Título da Dissertação	Autor
Decreto Lei nº 7.661/45	1997	UERJ	Contribuição ao Estudo da Aplicação do Modelo Fleuriet Para a Previsão de Insolvência	João Abrantes da Cruz
	1998	PUC-SP	Análise comparativa dos modelos brasileiros de previsão de falência: um estudo de caso de empresas falidas no primeiro semestre de 1997 no estado de São Paulo	Adriano Gomes
	2001	UERJ	Utilização de Indicadores Contábeis na Previsão de Insolvência Análise Empírica de uma Amostra de Empresas Comerciais e Indústrias Brasileiras	Rui Américo Mathias Horta
	2002	USP	Contribuição ao estudo da solvência empresarial: uma análise de modelos de previsão - estudo exploratório aplicado em empresas mineiras	Poueri do Carmo Mário
	2004	FECAP	Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC	Regina Aparecida Neumann
Decreto Lei nº 7.661/45 e Projeto de Lei nº 4.376/93	2004	FECAP	A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil	Waldemar Fernandes

Continua

Conclusão

Legislação Falimentar	Ano da Defesa	IES	Título da Dissertação	Autor
Lei nº 11.101/05	2007	UNB	Estudo sobre a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do conselho federal de Contabilidade, produzidos em processos judiciais envolvendo cartões de crédito, falência e sistema financeiro de habitação na comarca de Natal/RN	Joana D'arc Medeiros
Lei nº 11.101/05	2008	UNISINOS	Custo de falência em empresas aéreas: o caso da VARIG S.A.	Rolf Haar Júnior
	2008	UNISINOS	Determinantes da falência de empresas do município de Novo Hamburgo	Antonio Luis Zenkner Roggia
	2009	UNISINOS	Elaboração de um modelo de previsão de insolvência para micro e pequenas empresas utilizando indicadores contábeis	Luiz Fernando Branco Lemos

QUADRO 1 – Dissertações e teses apresentadas junto aos Mestrados e Doutorados em Ciências Contábeis no Brasil

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ao analisar os trabalhos apresentados na área contábil, verifica-se que predomina a preocupação dos pesquisadores sobre o estudo da solvência e insolvência das entidades (ARIEIRA, 2004; CRUZ, 1997; GOMES, 1998; HORTA, 2001; LEMOS, 2009; MÁRIO, 2002). No âmbito da legislação falimentar, pouco se trata do aspecto de campo de trabalho para o contador, à exceção de Neumann (2004) e Fernandes (2004) que abordaram a perícia contábil nos processos de falência e concordata, na vigência da lei anterior.

Das pesquisas relacionadas no quadro 1, quatro foram realizadas após a promulgação da Lei nº 11.101/05. Entretanto, nenhuma trata da atuação do contador e da Contabilidade nos processos de recuperação judicial, o que demonstra o caráter inédito desta pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, apresenta-se uma breve exposição a respeito da legislação pertinente à recuperação judicial das empresas, primeiramente abordando os antecedentes da recuperação judicial no Brasil e contextualizando-os com a Lei nº 11.101/05, que estabeleceu o instituto da recuperação judicial. A seguir, apresenta-se a estrutura da lei de recuperação judicial, discorrendo acerca da presença do contador e da Contabilidade.

2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1.1 ANTECEDENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

As primeiras manifestações sobre a falência no Brasil datam do período colonial. A falência era regada pelo direito português por meio das Ordenações Afonsinas, que segundo Gardino (2006, p. 16) datam de 1446 e tratavam o devedor com rigor. Cerezetti (2009, p. 42) complementa que “as Ordenações Afonsinas, em vigor quando do descobrimento do Brasil, tratavam da falência com base em princípios do direito estatutário italiano”.

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram revisadas e passaram a ser denominadas Ordenações Manuelinas; entretanto, continuavam a tratar o devedor insolvente com extremo rigor, levando à sua prisão em caso de quebra. Entraram em vigor em 1603 as Ordenações Filipinas, que agravaram a punição ao devedor em caso de quebra, quando então a falência passou a ser caracterizada como culposa ou inocente. (GARDINO, 2006).

O Alvará de 13 de novembro de 1756 é tido como o primeiro diploma legal que cuidou da questão falimentar no direito comercial português, deixando de tratá-la somente sob o aspecto penal e atribuindo enfoque comercial à questão. Instituiu um juízo especializado para tratar desta matéria, que analisava se a falência fora fraudulenta, culposa ou inocente.

Com a proclamação da independência, ocorreram mudanças no sistema legal. Foi introduzido o Código Criminal do Império que concentrou no artigo 263 a matéria a respeito dos crimes falimentares. (BUENO, 2007).

A partir da publicação do Código Comercial Brasileiro em 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), regulou-se a matéria das quebras, distinguindo-se as falências como casual, culposa ou fraudulenta, descrevendo e atribuindo as condutas a serem tomadas em cada situação. O Código Comercial estabeleceu a falência casual como a decorrente de caso fortuito ou força-maior. A falência culposa foi descrita como simples, decorrente de excesso de gastos pessoais, perda com especulações ou em jogos. Já a falência fraudulenta foi definida como a decorrente de manobras dolosas em prejuízo do patrimônio dos credores, como por exemplo, ocultação de bens e falsificação de livros e documentos.

A legislação falimentar sofreu diversas alterações a partir da Lei nº 556 de 1850. Em 1890, foi promulgado o Decreto nº 917 de 1890, o qual trouxe diversas inovações para prevenir a falência, tais como, a moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva. Entretanto, o referido decreto, padecia de defeitos, que se acumularam no aumento dos casos de fraude. (GUIMARÃES, 2007, p. 26-27).

A respeito das fraudes ocorridas na época, Guimarães (2007, p. 27) informa que:

Nas cessões de bens, os abusos culminaram: concedidas pelos tribunais, independentemente da vontade dos credores e mediante, apenas, a verificação da boa-fé do devedor, por intermédio de uma comissão de sindicância constituída por credores nomeados pelo juiz, dela resultaram freqüentes e graves prejuízos.

De acordo com Sá (2008, p. 93) a profissão contábil sofreu durante as primeiras décadas do século XX, uma crise no campo pericial com a “indústria da falência”:

À reação provocada pelos contadores solicitando elementos comprobatórios e informes adicionais para emitirem suas opiniões, ocorria o contraditório dos advogados que procuravam defender a posição de seus clientes, para isso chegando inclusive a atentar contra a capacidade profissional e moral dos peritos. (SÁ, 2008, p. 93)

O Decreto nº 5.746, de 09 de dezembro de 1929, buscou corrigir defeitos e lacunas apresentados nas leis anteriores. Dentre as alterações mais significativas, dispunha que a massa fosse administrada por um síndico e que a verificação dos créditos, seria executada por meio de um procedimento escrito e não somente pela discussão oral na assembléia dos credores. (GUIMARÃES, 2007, p. 26-27).

Em 21 de junho de 1945 foi promulgado o Decreto-Lei 7.661 que trouxe inovações e disciplinou a matéria penal e processual penal a respeito da falência. Este diploma legal

apresentou mudanças, como, por exemplo, abolindo a assembléia e a influencia dos credores e atribuindo poderes ao juízo.

À época, a indústria brasileira era ainda embrionária, e o comércio, exercido fundamentalmente pelo empresário individual, daí as referências preponderantes, feitas no Decreto-lei n. 7661/45, à figura deste último, sendo raros os dispositivos que tratavam da sociedade empresária. O cenário econômico de então justificava, ao menos em parte, o enfoque que ainda permeava a legislação concursal, na qual a sorte do empresário e a da atividade por ele desenvolvida eram quase sinônimos e, portanto, entre tais não se fazia qualquer distinção. (GARDINO, 2009, p. 34).

Segundo Ornelas (1992, p. 6), “a Perícia Contábil aplicada às Concordatas e Falências tem sua matriz legal no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945”. O autor (1992, p. 6) complementa, informando que a atividade pericial “trata-se de desenvolvimento de procedimentos técnicos de alta responsabilidade técnica, [...] na medida em que o laudo pericial contábil, poderá conter informações e constatações [...] de crimes falimentares”.

Após o Decreto Lei 7.661/45 o processo de falência passou a ter “duas fases: na primeira, investiga-se a vida econômica do falido e o exame da sua conduta no exercício profissional; na segunda, cuida-se da solução patrimonial da falência”. (FILARDI, 2008, p. 32).

O Decreto Lei 7.661/45, também atribuiu à concordata preventiva e suspensiva um papel importante na época, para a recuperação da situação financeira da empresa, por meio de uma ação judicial. Nesta, o devedor deveria renegociar a sua dívida sob a supervisão judicial, salvaguardando a manutenção da empresa e os interesses dos credores.

Entretanto, ainda restavam questões a serem resolvidas. Araujo e Funchal (2009, p. 194), enumeraram algumas falhas da antiga lei falimentar brasileira, tais como:

- a. direitos dos credores são fracamente protegidos, devido principalmente à preferência dada aos direitos trabalhistas e fiscais;
- b. incentivos distorcidos e falta de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa resultam em altas taxas de fechamento de firmas potencialmente viáveis;
- c. problema da sucessão reduzia o valor da firma falida; e
- d. alto custo e tempo excessivo gasto no fechamento de firmas economicamente inviáveis.

Ocorreram diversas alterações no Decreto Lei nº 7.661/45. A Lei nº 8.131/90 incluiu no artigo 159 a determinação de inclusão das demonstrações financeiras na documentação exigida para a petição inicial de instrução do processo, tais como, balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado. Na redação original do Decreto Lei nº 7.661/45, era exigido do devedor somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstração da conta de lucros e perdas.

O artigo 159, com a redação dada pela Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990, passou a ter o seguinte conteúdo:

Artigo 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

1º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I - prova de que não ocorre o impedimento do nº I do artigo 140;

II - prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;

III - contrato social, ou documento equivalente, em vigor;

IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público.

2º As demonstrações financeiras especialmente levantadas para instruir o pedido aplicam-se, ainda, os preceitos dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 176 e os dos arts. 189 a 200 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, independentemente da forma societária do devedor.

3º As demonstrações financeiras referidas no inciso IV do § 1º deste artigo aplica-se a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 7.999, de 10 de julho de 1989, e, no caso das companhias abertas, a decorrente das normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (BRASIL, 1990).

As alterações trazidas pelo artigo 159, transcrito acima, evidencia que a antiga lei falimentar necessitava de mudanças, de modo que passou a ser exigida a apresentação de diversas demonstrações contábeis, a fim de possibilitar uma melhor constatação da situação econômica e financeira do devedor.

2.1.2 COMPARATIVO ENTRE A CONCORDATA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O extinto instituto da concordata e a recuperação judicial foram criados ambos com intuito de evitarem a falência, entretanto possuem diversas diferenças. A concordata tinha

como objetivo auxiliar o devedor a cumprir com as suas obrigações, reduzindo a dívida ou aumentando os prazos de pagamento. A recuperação judicial adota um posicionamento diverso, vez que objetiva reconhecer a importância social da entidade, estabelecendo meios para a reestruturação do devedor.

Apresenta-se, a seguir, o quadro 2, demonstrando as principais diferenças entre a concordata preventiva prevista no revogado Decreto Lei nº 7.661/45 e a recuperação judicial tratada na vigente Lei nº 11.101/05.

	Concordata Preventiva Decreto Lei nº 7.661/45	Recuperação Judicial Lei nº 11.101/05
Objetivo	Auxiliar o devedor a cumprir com as suas obrigações e com isso evitar a falência da sociedade empresária	Viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor com a manutenção dos recursos produtivos e da função social da sociedade empresária devedora
Meios	Aumento do prazo para o pagamento das obrigações e redução de parte da dívida	Apresentação do plano de recuperação aos credores com os prazos e condições para o pagamento da dívida
Exigências legais – petição inicial	O devedor deveria apresentar conforme estabelecia o artigo 159, as demonstrações financeiras do último exercício social e relação dos credores	O devedor deve apresentar conforme o artigo 51, as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais, relações dos credores e o plano de recuperação
Demonstrações financeiras exigidas	Balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
Natureza dos credores	Credores quirografários (não possuem direito real de garantia)	Todos os credores
Prazos para o pagamento	Prazo máximo de 2 (dois) anos	Não há. O prazo é acordado com os credores através do plano de recuperação
Fiscalização	Comissário	Administrador judicial e comitê dos credores
Administração da devedora	O devedor deveria manter a administração da sociedade empresária sob fiscalização do comissário	O devedor mantém a administração da devedora, sob fiscalização do comitê de credores e do administrador judicial
Assembléia e comitê dos credores	Não existia a figura de tais órgãos	Existem e os mesmos possuem papel importante na recuperação judicial, tanto na aprovação do plano de recuperação como na fiscalização do mesmo
Micro e pequenas empresas	Não prevê diferenciação para estas empresas	A lei prevê um plano de recuperação judicial especial, abrangendo somente os credores quirografários

continua

conclusão

	Concordata Preventiva Decreto Lei nº 7.661/45	Recuperação Judicial Lei nº 11.101/05
Conversão em falência	O juiz poderia decretar a falência a qualquer momento, caso haja pedido do devedor ou ficar comprovado à existência das hipóteses elencadas pelo artigo 162.	O juiz decretará a falência no caso de deliberação da assembléia-geral dos credores, não apresentação do plano de recuperação ou rejeição do mesmo ou descumprimento por parte do devedor das obrigações constantes no plano de recuperação.

QUADRO 2 – Principais diferenças entre a concordata e a recuperação judicial

Fonte: Elaborado pelo autor.

Verifica-se no quadro 2, que a legislação falimentar e de recuperação das empresas procura viabilizar a salvaguarda da entidade, não restringindo ao devedor os meios para pagar os seus credores, oferecendo, para isso, outros mecanismos, tais como, a apresentação do plano de recuperação com os prazos e condições para o pagamento da dívida. A recuperação judicial também inovou ao ampliar o rol de credores, abrangendo não somente os créditos quirografários.

Gardino (2006, p. 201) ressalta que a concordata não pode ser reconhecida como instrumento de preservação da empresa. Para ela, a mesma foi concebida como meio de apenas adiar a falência do devedor, ao passo que a recuperação das empresas prevista na Lei nº 11.101/05, inaugurou uma nova fase do direito concursal, possibilitando a recuperação judicial e a extrajudicial.

2.1.3 LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

Em 1993, quarenta e oito anos após a entrada em vigor do Decreto Lei nº 7.661/45, foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei nº 4.376 para substituir a lei falimentar então vigente (GARDINO, 2006). O projeto foi relatado pelo Deputado Osvaldo Biolchi e tramitou durante dez anos, período em que foram apresentadas 484 emendas e 5 substitutivos até ser aprovado em 15 de outubro de 2003 (FERNANDES, 2004). Para Martins (MARTINS, Glauco Alves, 2009, p. 34), “a versão inicial do Projeto contemplava a recuperação judicial da empresa e a liquidação judicial, nova denominação que se pretendia dar a falência”.

Entre as modificações propostas no texto legal da lei falimentar, tem-se a flexibilização da recuperação do devedor, concedendo ao mesmo a possibilidade de negociar junto aos seus credores os prazos e condições para a quitação da dívida. No Decreto Lei 7.661/45 tal negociação de prazos com os credores se caracterizaria como um ato de falência.

Em 2004, o Senador Ramez Tebet apresentou um substitutivo, que introduziu alterações no projeto de lei e possibilitou, no mesmo ano, a aprovação pelo Senado e pela Câmara para apreciação das emendas. A respeito do trabalho exercido pelo Senador Ramez Tebet, Coelho (2008, p. 15), cita que “não fosse sua sensibilidade quanto às imperfeições do projeto oriundo da Câmara e sua firme disposição de o reestruturar, o direito brasileiro não contaria, hoje, com uma lei tecnicamente adequada à disciplina da crise das empresas”.

Após doze anos de debate legislativo em torno do Projeto de Lei nº 4.376 de 1993, foi promulgada em 09 de fevereiro de 2005 a Lei nº 11.101, que revogou o Decreto Lei nº 7.661/45. A lei de falência e recuperação das empresas entrou em vigor a partir de 09 de junho de 2005, conforme estabelecido no seu artigo 201, cento e vinte dias após a sua publicação.

Segundo Bueno (2007, p. 53) “a nova lei sedimentou as necessidades de reestruturação do processo falimentar, privilegiando-se a possibilidade de reerguimento das empresas”. O direito falimentar brasileiro passou, assim, a incorporar regras especificamente destinadas à preservação da unidade produtiva, diante da crise do empresário que a organizou. Sintoniza-se, dessa maneira, com a ordem jurídica dos países centrais do capitalismo, superando o lamentável atraso de nossa legislação. (COELHO, 2008).

A Lei nº 11.101/05 teve como pilar a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, ambos os dispositivos legais promoveram uma reforma na visão do legislador, em se tratando da figura do empresário que se encontra em dificuldades econômicas e financeiras. A Carta Magna de 1988 em seu art. 170 fixa que a ordem econômica deve observar, entre diversos princípios, o da função social da propriedade – que consiste, basicamente, no direito subjetivo de exploração de um bem, desde que atendidas às expectativas sociais estabelecidas pelo interesse comum (SILVA, 2006).

De acordo com Oliveira (2007), as novas diretrizes traçadas pelos constituintes estavam fundamentadas na ordem econômica, na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna.

O Decreto Lei nº 7.661/45, diferentemente da lei de falência e recuperação das empresas, não conceituava o comerciante, sendo necessária a aplicação do conceito definido pelo Código Comercial, cujo artigo 4º estabelecia como exigências o registro na Junta Comercial e a prestação habitual de serviço no comércio. Desta forma, o comerciante era classificado como pessoa física ou jurídica. (GUIMARÃES, 2007, p. 48).

Coelho (2009) ressalta que o direito brasileiro incorporou a teoria da empresa a partir da vigência do Código Civil de 2002. Sobre esta temática, Hendriksen e Van Breda (1999, p. 469), afirmam que na teoria empresarial:

[...] a empresa é uma instituição social que age em nome de muitos grupos de interesses. Em sua forma mais ampla, esses grupos incluem, além dos acionistas e credores, funcionários, clientes, o governo como autoridade tributária e como organismo regulamentador, e o público em geral. (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999).

A modernização da legislação falimentar invocou a possibilidade do reerguimento das empresas que apresentassem dificuldades. Introduziu, ainda, os institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial como mecanismos para evitar-se a quebra da empresa.

Cerezetti (2009) apresenta um estudo que avaliou se os meios previstos na Lei nº 11.101/05 são adequados e suficientes para satisfazer a preservação de uma empresa e proteger os interesses atingidos pela crise empresarial. A autora apresenta uma evolução da lei falimentar, constando que a disciplina concursal, centrava-se, em sua origem, na figura do devedor e na análise da sua conduta, sendo que somente no século dezenove, se passou a questionar se o direito concursal não deveria abranger outros propósitos, como a recuperação e preservação da empresa devedora. O estudo constatou que na preservação da empresa, deve-se garantir o equilíbrio durante o procedimento da recuperação entre os múltiplos interesses, tecendo outras sugestões, dentre as quais se destaca uma mais ampla atuação do magistrado, no sentido de avaliar o cumprimento dos deveres por parte do devedor.

As mudanças ocorridas após a promulgação da Lei nº 11.101/05 ressaltaram o papel da Contabilidade na falência e principalmente na recuperação judicial e extrajudicial. Para Santos (2009), a lei, desde quando era apenas um mero projeto, provocou grande expectativa nos contadores, que visualizavam um grande campo de atuação.

A análise do texto da lei revela o uso de termos contábeis em vinte e nove ocasiões, conforme se demonstra no quadro 3:

Termo contábil	Quantidade de vezes que o termo aparece no texto legal da Lei nº 11.101/05	Artigo(s) da Lei nº 11.101/05 nos quais consta(m) o termo
Contabilidade	2 (duas) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 168, § 1º, inciso V e § 2º
Contábil	6 (seis) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 51, § 1º e 2º • Artigo 168, § 1º, incisos I, II e V • Artigo 178, <i>caput</i>
Contábeis	10 (dez) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 7º, <i>caput</i> • Artigo 51, incisos I e III • Artigo 105, incisos I, V • Artigo 161, § 6º, incisos II e III • Artigo 168, § 1º, inciso III e § 3º • Artigo 177, <i>caput</i>
Contador	4 (quatro) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 21, <i>caput</i> • Artigo 104, inciso I, alínea “c” • Artigo 168, § 3º • Artigo 186, parágrafo único
Perito	1 (uma) vez	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 177, <i>caput</i>
Auditor	1 (uma) vez	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 168, § 3º
Laudo	5 (cinco) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 12, parágrafo único • Artigo 53, inciso III • Artigo 110, <i>caput</i> e § 1º • Artigo 186, parágrafo único

QUADRO 3 – Análise dos termos e aspectos contábeis apresentados na Lei nº 11.101/05

Fonte: Elaborado pelo autor.

A partir da análise do quadro 3, constata-se a previsão dos termos contábeis no texto legal, sobretudo quando da exigibilidade das demonstrações contábeis na instrução do pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou pedido de falência pelo próprio devedor, nos laudos para avaliação dos bens do devedor e na verificação dos créditos, assim como dos crimes falimentares.

2.1.4 PREVISÃO LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é tratada no capítulo III da lei, dos artigos 47 a 74. Dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, buscando a preservação da empresa como fonte produtora e do emprego dos trabalhadores.

A recuperação de empresas possui aspectos contábeis que merecem destaque, mantendo relação estreita com os postulados da entidade e da continuidade. Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2007, p. 36), “para a Contabilidade, a Entidade é um organismo vivo que irá viver (operar) por um longo período de tempo (indeterminado) até que surjam fortes evidências em contrário”.

Coelho (2008, p. 23) apresenta a definição de crise econômica como:

[...] retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda no faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar os preços). Em igual situação está o atacadista, o industrial ou o fornecedor de insumos que vêem reduzidos os pedidos dos outros empresários. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico.

Segundo Kirschbaum (2009, p. 15), a crise econômica e a crise financeira de uma empresa revelam situações distintas. A crise econômica é caracterizada em razão de problemas na alocação dos recursos utilizados na empresa, enquanto a financeira é caracterizada pela inabilidade do devedor pagar o seu passivo, seja por falta de liquidez dos ativos ou em razão do montante de passivo da entidade exceder o total de ativos. A autora afirma que o conceito de “crise econômico-financeira” deve ser apresentado quando os dois fenômenos distintos manifestam-se em conjunto.

A recuperação judicial prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, demonstra a clara preocupação a respeito da viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor.

Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Coelho (2009, p. 370) oferece seu entendimento sobre a viabilidade da recuperação de uma empresa em crise:

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício, deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.

O artigo 47 deixa claro que verificada a existência de uma crise econômico-financeira, a análise da situação pode determinar a viabilidade da recuperação da empresa, com a manutenção de suas atividades, deferido o processamento desta pelo juiz. Assim, cabe ao devedor submeter um plano de recuperação aos credores num prazo de sessenta dias, indicando os mecanismos que serão utilizados e a sua viabilidade econômica. O plano de recuperação será submetido à assembléia dos credores, que irá aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

A respeito da crise de uma sociedade empresarial, Coelho (2008) apresenta um entendimento mais amplo do que Kirschbaum (2009), categorizado de três maneiras:

- a) crise econômica: quando ocorre uma retração nos negócios, como por exemplo, brusca diminuição nas vendas ou serviços oferecidos;
- b) crise financeira: quando ocorre da sociedade empresária não possuir caixa para honrar com os seus compromissos; e
- c) crise Patrimonial: quando ocorre a insolvência da sociedade empresária que não possui bens no seu ativo para satisfazer o passivo.

De acordo com Lazzarini (2009), a recuperação judicial é um processo de negociação entre o devedor e os seus credores, no qual a sociedade empresária deverá demonstrar que possui condições para superar a crise econômico-financeira. O autor assevera que, para a recuperação judicial ter sucesso, tanto a devedora como os credores devem considerar os princípios da preservação da empresa e da transparência.

O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma *instituição* e não mais uma relação de natureza *contratual*. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender

outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. (LAZZARINI, 2009, p. 124).

[...] as exigências constantes no artigo 51 da Lei nº 11.101/05 não representa o formalismo excessivo, mas afirma a necessidade de que a empresa, que busca a renegociação de sua dívida, apresente aos seus credores a sua situação real. Isso para que estes possam analisar se o plano de recuperação tem substância real e efetiva ou se trata de simples retórica técnica de modo a protelar uma decretação da falência, como costumeiramente se fazia na concordata. (LAZZARINI, 2009, p. 127).

2.1.5 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Os princípios adotados na lei buscam a preservação da empresa, auxiliando aquelas recuperáveis – que possuem potencial no mercado para reverter tal situação de crise e decretando a falência nos casos das não recuperáveis, sempre se atentando para os interesses dos credores.

A Lei nº 11.101/05 possui princípios norteadores, a saber: da viabilidade da empresa, da relevância do interesse dos credores, da publicidade dos procedimentos, do *par conditio creditorum*, da maximização dos ativos, da preservação da empresa, da unidade do juízo falimentar, da indivisibilidade do juízo falimentar e da universalidade do juízo falimentar (SGROTT, 2006, p. 42). Tais princípios são descritos como:

- a) princípio da viabilidade da empresa: estabelece que toda empresa em dificuldade e que queira se utilizar do benefício legal deverá demonstrar a viabilidade da sua recuperação, sob pena de decretação da sua falência;
- b) princípio da relevância do interesse dos credores: estabelece que cabe aos credores o direcionamento do procedimento da recuperação ou da liquidação da empresa, sempre considerando o interesse de forma coletiva dos credores e não especificamente de um ou outro credor. Os interesses dos credores podem ser verificados quando os mesmos analisam mediante Assembléia Geral de Credores, o plano de recuperação da empresa, bem como o pedido de desistência do plano, formulado pelo devedor;
- c) princípio da publicidade dos procedimentos: todos os atos processuais a serem realizados no processamento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, devem ser os mais transparentes possíveis;

d) princípio do *par conditio creditorum*: determina a justa forma de pagamento dos credores (não significando a sua total isonomia) e estabelece classes de credores. A classificação das classes de credores é apresentada no artigo 83;

Artigo 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no artigo 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no artigo 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do artigo 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (BRASIL, 2005).

e) princípio da maximização dos ativos: motiva o administrador judicial a preservar ao máximo os ativos do devedor, devendo o mesmo providenciar a arrecadação de todos os bens pertencentes à empresa falida. O artigo 114 permite a realização de contrato de locação ou outro contrato que objetive a produção de renda à massa falida. Tal princípio também está demonstrado no artigo 75, que estabelece que o afastamento do devedor das suas atividades, visa à preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos (inclusive os intangíveis) e dos recursos produtivos da empresa falida;

f) princípio da preservação da empresa: evidencia que a lei busca a preservação econômica e financeira da empresa com valorização de sua função social. Este princípio demonstra, claramente, a preocupação da lei em modificar o entendimento do Decreto Lei 7.661/45, no qual o objetivo era a liquidação dos ativos da empresa e

a sua distribuição aos credores, considerando que a organização deve ser preservada, eis que toda crise da empresa causa um prejuízo à comunidade;

g) princípio da unidade do juízo falimentar: estabelece no artigo 3º, que o local em que deverá ser homologado o plano de recuperação e deferida a recuperação judicial ou a decretação da falência, será o fórum responsável pelas ações de falência e recuperação de empresas do principal estabelecimento do devedor, ou a sua filial, caso tenha sede fora do Brasil. A legislação falimentar norte-americana é semelhante à brasileira, quando trata do juízo competente, apresentando que o requerimento e deferimento da reorganização cabem ao juízo competente da sede do principal estabelecimento, do domicílio ou da situação dos principais bens;

Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (BRASIL, 2005).

h) princípio da indivisibilidade do juízo falimentar: ao ficar determinado o juízo da falência, todas as ações deverão ser direcionadas ao juízo em que se processa a falência (com exceção das causas trabalhistas, fiscais e daquelas não reguladas pela lei de regência, em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo, além das ações ilíquidas iniciadas anteriormente à decretação da falência e das promovidas após a decretação da falência e contra o falido ou a massa falida); e

i) princípio da universalidade do juízo falimentar: prevê que a aplicação de uma só regra evita a desigualdade de condições entre os diversos credores, possibilitando a formação de classes de credores de forma única e em um único juízo, evitando, desta maneira, a formação de vários concursos de credores em juízos distantes.

2.1.6 FASES PROCEDIMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Um processo de recuperação judicial é dividido em 3 etapas distintas. O texto da Lei nº 11.101/05 possibilita identificar as fases processuais da recuperação judicial no capítulo III, divididos nas seções II – Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial, III – Do Plano de Recuperação Judicial e IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial.

Segundo Barros (2009, p. 114) e Coelho (2009, p. 378), as fases processuais dividem-se em: fase postulatória, fase deliberativa e fase de execução.

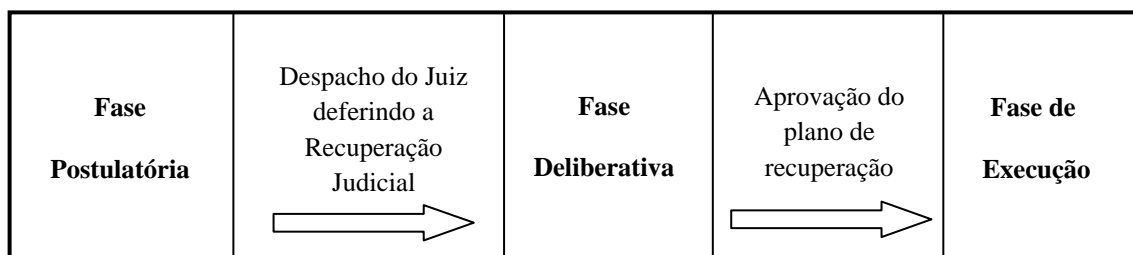


ILUSTRAÇÃO 1 – Fases processuais da recuperação judicial

Fonte: Elaborado pelo autor

2.1.6.1 Fase postulatória

A fase postulatória é compreendida entre a petição inicial e o despacho proferido pelo magistrado deferindo a recuperação judicial, não existindo ainda a recuperação judicial, mas sim os trâmites para a sua obtenção (BARROS, 2009). Esta fase processual tem início quando a devedora ingressa com o pedido da recuperação judicial com base nos requisitos estabelecidos pela lei.

A instrução do pedido, apresentada no capítulo III, traz os artigos que tratam da recuperação judicial. Este capítulo apresenta os requisitos gerais para o requerimento da recuperação judicial, as disposições do plano de recuperação judicial e os procedimentos de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 define que a recuperação judicial não pode ser concedida a alguns tipos de empresários ou sociedades empresárias. A lei restringe a concessão do instituto para as entidades que não possuem registro na Junta Comercial, as Instituições Financeiras, as seguradoras e as operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como, a todos os demais empresários individuais ou sociedades empresárias que não estão sujeitos à falência.

Estabelece o artigo 48 que a recuperação judicial somente pode ser requerida quando o devedor, no momento do pedido, exerce as suas atividades regularmente há mais de dois anos, e que:

- a) não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- b) não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não tenha, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme trata a Seção V da lei; e
- d) não tenha sido condenado ou não tenha sido condenado, como administrador ou sócio controlador, por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A petição inicial do pedido de recuperação judicial deve conter todos os motivos que levaram a situação de crise econômica e financeira, apresentando as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e as demais documentações exigidas por lei. Nesta fase processual, o devedor deve utilizar-se dos serviços de um contador na preparação do pedido de recuperação judicial. Primeiramente, para instruir o pedido de recuperação judicial, o devedor deve confeccionar a petição inicial informando a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira e apresentando as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício; e
- d) relatório do fluxo de caixa e de sua projeção.

A elaboração de relatório informando os aspectos patrimoniais da entidade, bem como a confecção das demonstrações contábeis citadas acima, deve ser elaborada estritamente por contador. Tais prerrogativas exclusivas do contador encontram-se fixadas no artigo 25 do Decreto Lei nº 9.295/46.

Artigo 25 São considerados trabalhos técnicos de Contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de Contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de Contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações

judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de Contabilidade. (BRASIL, 1946).

Coelho (2008) demonstra preocupação com a qualidade das demonstrações contábeis apresentadas nos processos de recuperação judicial. Para o autor (2008, p. 147), as demonstrações contábeis e relatórios que serão utilizadas para instruir o processo de recuperação “devem ser feitas com observância dos princípios de Contabilidade geralmente aceitos e, como esclarece a lei, em atendimento à legislação societária”.

Após a análise da documentação apresentada pelo devedor e estando a mesma em conformidade com o exigido pela lei, o juiz pode deferir o processamento da recuperação judicial. Coelho (2009) adverte que não se deve confundir o processamento da recuperação judicial com a decisão da concessão da recuperação judicial. Na primeira situação, o processamento da recuperação judicial é deferido apenas com base na análise feita pelo magistrado, com vista à legitimidade da parte requerente e das exigências legais da instrução quanto ao pedido de recuperação judicial, enquanto que, para deferir a concessão da recuperação judicial, o magistrado deve verificar outros elementos, como por exemplo, se é viável a recuperação da devedora.

2.1.6.2 Fase deliberativa

Encerrando-se o período em que o devedor apresenta os motivos da solicitação da recuperação judicial e tem o seu pedido deferido pelo magistrado, inicia-se a fase deliberativa. Esta fase da recuperação judicial é compreendida pelo período transcorrido entre o despacho de processamento da recuperação judicial e a sua efetivação. (BARROS, 2009, p. 119)

Nesta fase processual, o devedor deve apresentar o seu plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de declaração de sua falência, o qual deve conter os meios a serem empregados no plano de recuperação (citados no artigo 50 da Lei nº 11.101/05), bem como, a viabilidade econômica da recuperação da entidade. Deve também apresentar ao magistrado um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A elaboração do plano de recuperação é responsabilidade do devedor e, portanto, necessita de alguns profissionais para assessorá-lo na elaboração. Em razão de sua complexidade, a elaboração do plano de recuperação exige a participação de no mínimo dois profissionais distintos. Primeiramente o contador que deve reunir conhecimentos necessários para analisar os dados gerenciais e contábeis, realizando o diagnóstico dos problemas da entidade. Após as orientações propostas pelo contador, o devedor deve utilizar-se dos serviços de um advogado para atuar na estratégia de negociação e definir os parâmetros jurídicos para resguardar os seus direitos.

Após o deferimento do pedido de recuperação, o devedor deve apresentar o plano. O contador pode atuar no apoio à formulação e durante a execução do plano de recuperação, eis que o devedor deve utilizar-se dos serviços contábeis na prestação de contas, que anexada aos autos do processo de recuperação judicial, será disponibilizada à apreciação do administrador judicial e do comitê de credores. Do mesmo modo, poderá atuar no apoio à gestão, apresentando relatórios da situação patrimonial da entidade devedora, que possibilitem aumentar as condições de sucesso do plano de recuperação.

O artigo 50 apresenta os meios de recuperação judicial:

- a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) alteração do controle societário;
- d) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- e) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- f) aumento de capital social;
- g) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- h) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

- i) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- j) constituição de sociedade de credores;
- k) venda parcial dos bens;
- l) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- m) usufruto da empresa;
- n) administração compartilhada;
- o) emissão de valores mobiliários; e
- p) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De acordo com o previsto no texto legal da lei de falência e recuperação de empresas, a fase deliberativa encerra-se com a apresentação do plano de recuperação no prazo máximo de 60 dias, a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Caso este prazo não seja cumprido, a lei fixa a transformação da recuperação judicial em falência.

2.1.6.3 Fase de execução

Após o encerramento da fase deliberativa tem início a de execução. Nesta fase processual, o devedor deverá dar cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo magistrado.

De acordo com Coelho (2009, p. 383):

Concedida a recuperação judicial – seja pela homologação em juízo do plano aprovado com o apoio do quorum qualificado de deliberação em assembléia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial dos credores -, encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

A execução do plano de recuperação é realizada durante a fase de execução, sob total supervisão do administrador judicial e do comitê de credores. O administrador judicial possui a função de posicionar o magistrado quanto ao andamento da recuperação judicial e o cumprimento do plano.

Durante toda a fase de execução até o encerramento do processo de recuperação judicial, a sociedade empresária é obrigada a acrescentar ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial”. Para Barros (2009, p. 127), a omissão da expressão “em Recuperação Judicial” ao nome da sociedade empresária acarreta “a responsabilidade civil direta do devedor ou, quando se tratar de sociedade empresária, dos administradores que a representam, pelos prejuízos que essa omissão causou a terceiros”.

2.1.7 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FALIMENTAR E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os órgãos na administração de falências e da recuperação de empresas previstos na Lei nº 11.101/05 são constituídos pelo juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, a assembléia geral de credores e o comitê de credores. (OLIVEIRA, 2007; COELHO, 2009).

Filardi (2008, p. 37) cita que “em virtude da complexidade envolvida nos processos falimentares e de recuperação judicial das empresas, torna-se indispensável a criação de uma estrutura organizacional administrativa para que tais processos possam alcançar um resultado satisfatório”.

A pesquisa apresentada por Filardi (2008) apresenta um estudo a respeito dos três órgãos criados para atuar na administração da falência e da recuperação judicial: o comitê de credores, o administrador judicial e a assembléia de credores. O objetivo foi de verificar se a atuação dos órgãos possibilita alcançar o princípio da preservação das empresas. Como resultado, a autora constatou que os órgãos devem trabalhar de forma conjunta e teceu alternativas para a melhoria do processo de recuperação judicial, tais como, a criação de um novo órgão composto por profissionais especializados em gestão e recuperação de empresas.

2.1.7.1 O Juiz

Conforme estabelecido pelo artigo 3º, o juiz que deverá homologar o plano de recuperação e deferir a recuperação judicial ou a decretação da falência, será aquele que atua no juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da sua filial, caso tenha sede fora do Brasil. Guimarães (2007, p. 74) define o estabelecimento principal, como sendo “o local de direção da empresa, do comando dos negócios, das operações comerciais e financeiras de maior vulto, ou da contabilidade geral e da sede administrativa”.

Compete ao juiz a tarefa de decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial. Diferentemente da lei anterior, com a Lei nº 11.101/05, o magistrado passou a exercer uma função mais administrativa, conforme cita Marzagão (2005, p. 91):

[...] O juiz exerce rigoroso controle em todo o processo de recuperação judicial, desenvolvendo atividades jurisdicionais e administrativas, pois, todas as decisões tomadas no curso do processo devem ser submetidas ao seu crivo, condutor da ação. Ao receber a petição inicial, nomeia o administrador judicial a quem competirá fiscalizar as atividades do devedor em recuperação, bem como o cumprimento do plano, além de decidir sobre todas as questões no curso do processo, desde a venda de bens da empresa ou do próprio estabelecimento, se assim restar decidido no plano, até o encerramento do processo.

De acordo com Filardi (2008), mesmo com o aumento dos poderes atribuídos à assembléia geral dos credores, que pode aprovar ou não o plano de recuperação do devedor, o juiz possui um papel importante, não estando obrigado a decretar a falência no caso do plano ser rejeitado. O magistrado analisa a viabilidade de recuperação do devedor, podendo solicitar que o mesmo apresente um novo plano de recuperação. Após a apresentação desse novo plano, o juiz submeterá o mesmo à nova apreciação dos credores.

Para a autora (2008), a decisão do juiz em solicitar um novo plano de recuperação não prejudica os credores e possibilita a manutenção da atividade do devedor. Tal prática busca manter o princípio da preservação da empresa.

O juiz quando atuante em processos de recuperação judicial pode se ver diante de questões contábeis em todas as suas fases processuais, como por exemplo, no deferimento ou não da recuperação judicial, considerando as demonstrações contábeis exigidas por lei e apresentadas pelo devedor. Para tal, em determinadas situações dentro do processo, o juiz

poderá ser assistido por um profissional contador, que lhe auxiliará a respeito das questões contábeis, a fim de subsidiar a sua decisão.

Concluir pela viabilidade da empresa não é algo tão singelo uma vez que depende da análise de diversos fatores de ordem técnica, econômica, dentre outros, cuja formação do magistrado não o capacita para tal mister. Tampouco a massa de credores, de maneira geral, possui esta condição.

Pelo sistema normativo atual, o Juiz se vale de auxiliares, como os peritos judiciais, que levam subsídios para que o Magistrado possa fundamentar suas decisões. Tendo em vista sua imparcialidade e com base no parecer de seu auxiliar, deve tentar dar o melhor encaminhamento ao processo procurando preservar a empresa, de acordo com a análise realizada acerca da viabilidade da atividade em questão. (FILARDI, 2008, p. 188).

2.1.7.2 O Ministério Público

A intervenção do Ministério Público é apresentada pela Lei nº 11.101/05 quanto aos procedimentos da falência e da recuperação judicial. O texto legal não faz qualquer menção quanto a sua atuação na recuperação extrajudicial.

Em relação à recuperação extrajudicial não há no texto legal a obrigatoriedade da ciência do Ministério Público para a homologação do pedido, talvez por seu caráter mais administrativo que judicante, contrariando o requerimento de Recuperação Judicial e Falência, conforme determina o artigo 52, inciso V e artigo 99, inciso XIII, respectivamente. (SGROTT, 2006, p. 70).

Ao analisar os artigos 52 e 99 da lei de falências e recuperação de empresas verifica-se a obrigatoriedade de o magistrado intimar o Ministério Público, para que este manifeste o seu parecer, quando do deferimento da recuperação judicial e da decretação da falência.

Artigo 52. Estando em termos a documentação exigida no artigo 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Artigo 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (BRASIL, 2005).

O representante do Ministério Público possui como atribuição a fiscalização a respeito da execução das leis da falência e recuperação judicial. Ele é o defensor dos interesses públicos e da sociedade.

2.1.7.3 O Administrador Judicial

A partir da promulgação da Lei nº 11.101/05, instituiu-se a figura do administrador judicial, desaparecendo as figuras do comissário e do síndico, que atuavam respectivamente na concordata e na falência.

A figura de um administrador judicial encontra-se presente na legislação falimentar pátria, desde a época que o Brasil ainda era colônia de Portugal, como apresenta Requião (1986). O administrador deveria comparecer ao estabelecimento do falido, verificar o seu patrimônio e apresentar um inventário à Junta Comercial, afim de que a mesma comprovasse os motivos da quebra.

Após a entrada em vigor do Decreto Lei 7.661/45, Filardi (2008) cita:

Com o Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, eliminou-se da administração da falência a figura do liquidatário, que passou a ser exercida pelo síndico, sob a imediata direção e superintendência do Juiz. Ele era escolhido entre os maiores credores do falido residente ou domiciliado no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

A lei de falência e recuperação das empresas instituiu a figura do administrador judicial, que atua como um superintendente, designado pelo juiz, encarregado das atividades burocráticas do processo judicial, atuando, nos casos de falência, como um gerente da massa falida, verificando a situação patrimonial e saindo em busca de ativos que permitam pagar os credores. Nas situações de recuperação judicial, o administrador judicial analisa a administração exercida pelos donos da companhia.

De acordo com Coelho (2009, p. 375), “em toda a recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial”. Para Barros (2009, p. 111), “enquanto na falência o devedor perde a administração e a disponibilidade de seus bens, na recuperação judicial ou extrajudicial, ele conserva o direito de administrar os seus bens, sob a fiscalização de um administrador”.

O artigo 21 define quem pode atuar como administrador judicial. Esta função deve ser exercida por um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, **contador** ou pessoa jurídica especializada.

Como atribuições do administrador judicial relacionam-se:

- a) verificação dos créditos, analisando os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e os documentos apresentados pelos credores;
- b) notificação e prestação de informações aos credores do pedido da recuperação judicial;
- c) elaboração da relação de credores e consolidação do quadro-geral de credores; e
- d) fiscalização do devedor quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial e apresentação ao magistrado do relatório mensal das atividades do devedor.

Por meio da análise das atribuições acima elencadas e dispostas no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, constata-se que não é função do administrador judicial tomar frente à administração da empresa devedora, cabendo ao mesmo apenas a fiscalização e supervisão. Entretanto, no caso do gestor da empresa devedora ser afastado, seja por motivo de fraude ou má-gestão, o administrador judicial deverá assumir a tarefa até a nomeação por parte do juiz de um gestor judicial, que assumirá a administração da empresa devedora.

Apenas nos casos expressamente mencionados na lei em *numerus clausus* é que se dará o afastamento dos administradores da sociedade em recuperação judicial (LREF, art. 64, itens I a IV). Presente algumas das circunstâncias nos itens retro mencionados, o juiz destituirá os administradores e nomeará um gestor judicial, que assumirá a administração das atividades da sociedade sob recuperação judicial, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. A diferença está no fato de que o gestor judicial passará a conduzir a atividade empresarial da sociedade em causa, cabendo-lhe batalhar para que o plano de recuperação judicial seja bem sucedido, tal como houvera sido aprovado anteriormente. (VERÇOSA, 2006, p. 32).

A respeito da nomeação de pessoa jurídica especializada para exercer a função de administração judicial junto a um processo de falência ou recuperação judicial, Campinho (2006) explica que são consideradas como pessoas jurídicas especializadas, as empresas que realizem atividades de auditoria, administração de patrimônio de terceiros e consultorias econômicas e financeiras. A empresa que for nomeada para atuar como administrador judicial

deve indicar um profissional responsável pela condução dos trabalhos, sendo que, a substituição só poderá ocorrer com expressa autorização do magistrado.

2.1.7.4 Assembléia Geral dos Credores e Comitê de Credores

Outra mudança observada na Lei nº 11.101/05, em relação à de 1945, foi o aumento no poder de participação dos credores nos processos de falência e de recuperação das empresas em situação de crise econômico-financeira, por meio da assembléia geral dos credores e do comitê de credores. Tal participação ativa dos credores deve ocorrer na defesa dos interesses e em vista da melhoria dos resultados obtidos na recuperação judicial, reduzindo, assim, as ocorrências de fraudes ou malversação dos recursos. Entretanto, de acordo com Machado (2011), os credores participam do direito falimentar de forma discreta o que acarreta a redução da possibilidade de êxito no processo. Para o autor (2011), a participação dos credores é desestimulada pela descrença no processo falimentar.

A assembléia geral dos credores, que não existia na lei anterior, atua nas grandes decisões sobre a recuperação da empresa devedora, aprovando, modificando ou rejeitando os planos de recuperação e deliberando sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores. No caso da rejeição do plano de recuperação, a assembléia geral dos credores decretará com total legitimidade a falência da empresa devedora.

A assembléia geral dos credores é conceituada por Campinho (2006, p. 75):

A assembléia geral de credores consiste na reunião dos credores sujeitos aos efeitos da falência ou da recuperação judicial, ordenados em categorias derivadas da natureza de seus respectivos créditos, como fim de deliberar sobre as matérias que a lei venha exigir sua manifestação, ou sobre aquelas que possam lhes interessar. Revela um foro facultativo e não permanente de decisões de credores, instalado e operado em estrita obediência das prescrições legais, para decidir situação específica eventualmente surgida no curso do processo.

A respeito da assembléia geral dos credores, Simão Filho (2009, p. 39) complementa Campinho (2006) aduzindo que “basicamente a Assembléia-Geral de Credores deve deliberar sobre qualquer matéria que possa direta ou indiretamente afetar os interesses dos credores tanto na recuperação judicial como na falência”.

As atribuições da assembleia geral dos credores encontram-se elencadas no artigo 35, entre as quais, vale citar, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, conforme se verifica do texto legal a seguir:

Artigo 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- [...]
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do artigo 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

[...]

- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do artigo 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. (BRASIL, 2005).

O comitê de credores, também introduzido na lei, é uma figura opcional que pode ser instituído pelos credores que escolhem ou substituem os seus membros a qualquer momento. Atua desenvolvendo uma atividade fiscalizadora do administrador judicial, do devedor e da execução do plano de recuperação.

O referido comitê atua com o fim de fiscalizar as atividades exercidas pelo devedor no cumprimento do plano de recuperação e do administrador judicial, examinando os relatórios mensais apresentados e juntados aos autos. Deve, ainda, apresentar mensalmente o seu próprio relatório, demonstrando a situação constatada durante a execução do plano de recuperação.

Atribui-se, assim, ao comitê de credores, a fiscalização das atividades exercidas pelo administrador judicial e a emissão de parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados. Segundo Guimarães (2007, p. 154), “outra importante atribuição do Comitê é elaborar, se for o caso, um plano de recuperação alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 30, § 2º)”.

Nesse aspecto, verifica-se que o contador pode atuar nos processos de recuperação judicial exercendo atividade como contratado do comitê de credores. Nesta função o contador atuará na defesa dos interesses e com vistas à otimização dos resultados obtidos na

recuperação judicial, bem como, fiscalizando a atuação do administrador judicial, reduzindo, desta forma, as ocorrências de fraudes ou malversação dos recursos.

2.1.8 PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de recuperação é tratado pela Lei nº 11.101/05 como elemento essencial ao processo de recuperação das entidades em crise. Deve apresentar alguns requisitos, como a discriminação dos meios a serem empregados e a demonstração da viabilidade de recuperação da entidade.

Sobre o plano de recuperação, Coelho (2008, p. 158), o conceitua como sendo:

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização da empresa”). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulha.[...] Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.

No plano de recuperação o devedor deve levar em consideração os prazos para os pagamentos. Determina o artigo 62 que as obrigações previstas devem ser cumpridas no prazo máximo de dois anos, com exceção dos créditos trabalhistas e indenizações por acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido da recuperação judicial, que devem ser pagos no prazo máximo de um ano e dos créditos trabalhistas no valor de até cinco salários mínimos, vencidos nos três últimos meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, que devem ser pagos no prazo máximo de trinta dias.

O plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor poderá ser impugnado pelos credores no prazo de trinta dias, contados da publicação da relação de credores. Ocorrendo a anuência de todos os credores, o juiz concederá a recuperação judicial.

De acordo com Astrauskas (2003), a empresa devedora, para obter sucesso na aprovação do plano de recuperação, deve considerar as opiniões oferecidas pelos credores. Nesse sentido, é preciso incentivar a participação dos financiadores, fornecedores, clientes e seus empregados, durante a elaboração do plano de recuperação.

A Lei nº 11.101/05 possibilita às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte um plano especial de recuperação judicial, no qual o devedor deve parcelar as suas dívidas no máximo em trinta e seis parcelas mensais, contadas do pedido da recuperação judicial, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, sendo que somente abrange os créditos quirografários. O plano especial de recuperação é aprovado diretamente pelo magistrado, não necessitando de deliberação da assembleia dos credores (BARROS, 2009).

A respeito do plano especial de recuperação judicial, Oliveira (2007) complementa o entendimento de Barros (2009). De acordo com o autor (2007, p. 149) as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte “poderão optar pela recuperação judicial, pelo plano normal ou especial ou pela recuperação extrajudicial”.

Para Lima e Araujo (2008) a elaboração do plano de recuperação deve ser realizada com a apuração de haveres e o estudo de viabilidade econômica do empreendimento. Asseveram que (2008, p. 10) “se o estudo constatar que o valor presente do fluxo de caixa resultante das operações for superior ao valor presente líquido da liquidação, considerando ainda a satisfação de retorno pretendido pelos credores, o empreendimento demonstra-se viável”.

2.2 A CONTABILIDADE E O CONTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Contabilidade é uma ferramenta importante para as empresas que se encontram em situação de crise econômica e financeira e pretendem ingressar com o pedido de recuperação judicial, com o intuito de promover a continuidade da entidade, mediante a realização de uma reorganização empresarial.

Na reorganização, a Contabilidade é importante para que os gestores possam:

- a) obter elementos de apoio aos processos decisórios;
- b) aferir a situação econômica e financeira da entidade; e
- c) prestar contas aos credores e ao administrador judicial.

Os autores da área jurídica confirmam a importância da Contabilidade nos processos de recuperação judicial. Castro (2006, p. 188) aponta que a área do direito tem apresentado diversos estudos sobre a recuperação das empresas, entretanto, com pouco enfoque na questão da administração da entidade devedora.

Inúmeros pontos de intersecção entre disciplinas provam a impossibilidade de segregação absoluta. Para citar apenas três, essenciais a qualquer sociedade empresária, que se comunicam permanentemente com o direito, ainda mais quando sujeita ao regime da recuperação, não se precisa de muito esforço: economia, administração de empresas e **Contabilidade**. (CASTRO, 2006, p. 188).

A administração financeira fornece mecanismos técnicos de previsão de insolvência, tal como a análise de balanços, que permite a previsibilidade de insolvência do devedor, tornando possível avaliar o grau de recuperabilidade da entidade (ARAGÃO, 2006, p. 303-304). Com relação ao apresentado por Aragão (2006), entende-se que o autor interpreta a análise de balanços como mecanismo da administração financeira e não da Contabilidade. Entretanto, a análise de balanços é uma ferramenta que permite a verificação da situação financeira e patrimonial das empresas, sendo, portanto, de caráter estritamente contábil.

Com efeito, a [...] lei passa a exigir maiores conhecimentos científicos -- nas áreas de administração, economia e de ciências contábeis -- de advogados, juízes e representantes do Ministério Público, para que na condição de operadores do direito, possam conduzir, com eficácia, os processos de falência e de recuperação das empresas, sob a óptica de um diploma legal que está sensível para com a importância da empresa no contexto social, e dos conseqüentes reflexos negativos para a comunidade na hipótese de ela encerrar as suas atividades. (ZANOTI; ZANOTI, 2007, p. 11).

Duarte (2009, p. 180) trata da importância do profissional que atua na recuperação judicial ter conhecimento da Contabilidade:

O profissional que deseja atuar com o instrumento da recuperação de empresa, bem como falência deverá, antes de tudo, conhecer outras áreas de conhecimento, tais como **Contabilidade**, economia, administração de empresas, [...] para desta forma possibilitar tanto em processos de falência, continuidade do negócio na falência e, principalmente, na recuperação de empresas, resultados claramente mais positivos e eficazes.

Nunes e Barreto (2006, p. 322), demonstram a importância da Contabilidade em um processo de recuperação judicial quando afirmam que “o balanço patrimonial e a demonstração de resultados da empresa podem dar indícios de que há crise; porém, só através da demonstração e projeção de fluxo de caixa é que se podem tirar as conclusões mais claras”.

Analisando o entendimento de Nunes e Barreto (2006), entende-se que o balanço patrimonial e a demonstração de resultados apresentam uma posição da entidade em relação a eventos passados, enquanto a projeção de fluxo de caixa possibilitará analisar o futuro da situação financeira da entidade.

A Contabilidade na recuperação judicial também é matéria tratada por Bezerra Filho (2007, p. 154), que trata da dificuldade encontrada pelos magistrados ao analisarem as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 e da falta de uma assessoria nas varas especializadas em falência e recuperação judicial:

O juiz não é um técnico em **Contabilidade** e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados. [...] É necessário que se propicie essa efetiva assessoria ao juiz, [...] seria necessária a criação também dessa assessoria de natureza **contábil** em tais varas.

Coelho (2008, p. 146) ressalta que as demonstrações contábeis exigidas por lei, devem ser “feitas com observância dos princípios de Contabilidade geralmente aceitos e, como esclarece a lei, em atendimento à legislação societária”.

A presença da Contabilidade também é detectada logo no início do capítulo 11 da lei de reorganização norte-americana, que estabelece caber ao devedor apresentar ao tribunal um relatório contendo as seguintes informações:

- a) programações de ativos e passivos;
- b) cronograma de receitas e despesas correntes;
- c) cronograma de execução e de contratos de locação em curso; e
- d) declaração sobre assuntos financeiros.

2.2.1 APOIO AO PROCESSO DECISÓRIO

A tomada de decisão é considerada como a solução dos problemas, porque ela é voltada para o futuro com base no planejamento estratégico e nos objetivos da organização. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 114).

Uma organização frequentemente se encontra diante de problemas sérios de decisão. Uma pessoa física poderia analisar o problema e escolher a melhor alternativa de

decisão de modo inteiramente informal. Em uma organização, os problemas são muito mais amplos e complexos, envolvendo riscos e incertezas. Necessitam da opinião e participação de muitas pessoas, em diversos níveis funcionais. O processo de decisão em uma empresa ou organização deve ser estruturado e resolvido de modo formal, detalhado, consistente e transparente. (SHIMIZU, 2006, p. 24).

Segundo Gomes, Gomes e Almeida (2006, p. 2) decidir é o “processo de colher informações, atribuir importância a elas, posteriormente buscar alternativas de solução e, depois fazer a escolha entre alternativas; dar solução, deliberar, tomar decisão”.

Hardingham (1999, p. 37) complementa: “Quanto mais cedo você começar a coletar informações ativamente, mais cedo estará fora da zona de perigo de decisões apressadas e na segurança do método e da organização”.

Verifica-se que o processo decisório depende de informações. Estas precisam ser confiáveis e seguras para que seja realizada uma análise do cenário vivenciado pela organização e, somente após, tomar a decisão mais adequada à situação enfrentada.

O gestor de uma empresa em crise que pretende se reorganizar através da recuperação judicial necessita da Contabilidade para apoiar os seus processos decisórios.

A Contabilidade é o grande instrumento que auxilia a administração a tomar decisões. Na verdade, ela coleta todos os dados econômicos, mensurando-os monetariamente, registrando-os e resumindo-os em forma de relatórios ou de comunicados, que contribuem sobremaneira para a tomada de decisões. [...] Mede o resultado das empresas, avalia o desempenho dos negócios, dando diretrizes para tomadas de decisões. (MARION, 2009b, p. 25-26)

Para garantir a continuidade da empresa, o empresário, em diversas ocasiões, utiliza-se da estratégia de parar com os investimentos e reduzir as despesas. Tal estratégia pode acarretar no futuro em um aumento da crise econômica e financeira, eis que a empresa passará a cortar os investimentos, tornando-se, com o tempo, obsoleta.

As empresas enfrentam grande concorrência para a conquista e manutenção de fatias nos mercados em que atuam. Para tanto, adotam estratégias diversificadas e, dentre várias ações possíveis, buscam apoio em gestores de alta qualificação profissional. As organizações buscam profissionais talentosos, com capacidade de raciocínio ímpar, para somar esforços e fazer com que obtenham êxito em seus negócios, pois do contrário, podem se tornar ineficientes e com o tempo sofrerem descontinuidade. Dentre tais gestores, destaca-se o contabilista, atuando como chefe de departamento contábil, auditor interno, em posição executiva de *controller*, e outras mais dentro das organizações. (FERNANDES; PELEIAS, 2004, p. 1)

As definições de crise econômica e crise financeira são distintas, e, portanto, a empresa devedora necessita de decisões específicas para possibilitar o contorno da situação de crise, conforme a espécie de deficiência enfrentada. Para utilizar-se de uma estratégia que modifique a atual situação da empresa, o gestor pode recorrer a controladoria, que lhe dará suporte para uma adequada tomada de decisões no processo de gestão.

A atuação da controladoria abrange a totalidade do processo de formação de resultados nas empresas, considerando os aspectos tecnológicos, operacionais, estruturais, sociais, quantitativos e outros que sejam necessários, de acordo com o tipo de organização no qual essa área venha a ser implantada. (PELEIAS, 2002, p. 13)

O gestor de uma empresa em recuperação necessita de instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos, aliados à Contabilidade, capazes de superar a situação de crise. Coelho (2008, p. 133) apresenta os meios de recuperação disponibilizados pela Lei nº 11.101/05. Dentre os mesmos, existem os que devem ser analisados junto ao profissional da Contabilidade que possui capacidade técnica e científica para certificar a sua eficácia na empresa em crise, tais como:

- a) dilação de prazo ou revisão das condições de pagamento;
- b) operação societária;
- c) alteração do controle societário;
- d) reestruturação administrativa;
- e) reestruturação de capital;
- f) transferência ou arrendamento do estabelecimento;
- g) renegociação das obrigações ou do passivo trabalhista;
- h) constituição de sociedade de credores;
- i) realização parcial do ativo;
- j) equalização de encargos financeiros;
- k) usufruto da empresa; e
- l) adjudicação de bens.

2.2.1.1 Reestruturação - Turnaround

A reestruturação do devedor exige primeiramente mudanças de comportamento de gestão. Militelli (2009, p. 423) cita que “se algum alto executivo aceitar que a empresa que dirige, em qualquer fase que ela estiver, não apresenta oportunidades de melhorias significativas, recomenda-se que esse executivo seja substituído”.

Kahan (2006) desenvolveu um artigo tratando do apoio dos contadores aos credores e devedores nos processos de recuperação judicial nos Estados Unidos. O trabalho demonstra a experiência de uma empresa de serviços contábeis que atua junto às empresas em dificuldades financeiras, implementando um plano estratégico para maximizar os lucros e limitar os prejuízos, utilizando-se da reorganização societária e implementando o *turnaround*.

Para Schmitt (1997, p. 5) o termo *turnaround* pode ser definido como:

[...] o termo *turnaround mangement* implica dar uma virada em uma determinada situação. Implica, portanto, na introdução de mudanças, profundas e radicais, para corrigir situações que afetem o desempenho de uma empresa, sua competitividade e sua capacidade de gerar rentabilidade, ou frequentemente a transformação de empresas deficitárias em empresas rentáveis.

De acordo com Schmitt (1997, p. 20), apresenta-se no quadro 4, um demonstrativo do processo de *turnaround*, dividido em suas quatro fases.

Diagnóstico da situação	Pré-diagnóstico
	Diagnóstico detalhado
	Elaboração do quadro diagnóstico
Planejamento de emergência para a estabilização	Ações concretas para a emergência
	Ações concretas para a estabilização
	Comunicação do diagnóstico da situação e do plano de emergência para a estabilização
Implantação de mudanças	Liderar
	Execução e controle
Planejamento do crescimento e desenvolvimento	Consolidação dos sucessos e aprofundamento
	Reestruturação empresarial

QUADRO 4 – Modelo do processo de *turnaround*

Fonte: Adaptado pelo autor de Schmitt (1997, p. 20)

Conforme se verifica no quadro acima, a primeira fase de diagnóstico da situação envolve a verificação das causas que levaram a entidade à crise econômica e financeira. A segunda fase trata do planejamento de ações para manter a continuidade da entidade, estabilizando a situação de crise. A implantação de mudanças encontra-se na terceira fase do *turnaround*, que corresponde à implantação de mudanças de estratégias políticas, dos processos gerenciais e das práticas do passado, que levaram a entidade à situação de crise. A quarta e última fase trata da busca por um posicionamento que permita a consolidação e reestruturação da entidade para alcançar o crescimento e desenvolver-se novamente.

Um processo de *turnaround* bem sucedido exige que a empresa reavalie o seu portfólio de negócios e competências para fazer face às alterações no mercado e na concorrência. Em primeiro instância, este processo pode requerer a mudança da liderança, mas assenta também na definição clara de qual é o foco estratégico para se manter competitiva e na disponibilidade de recursos (humanos, técnicos e financeiros) para reorientar a renovação da empresa. (SERRA; FERREIRA; CONTRIGIANE, 2009, p. 87).

Slatter e Lovett (2009, p. 97) confirmam o modelo de *turnaround* apresentado por Schmitt (1997), afirmando que a recuperação de uma entidade é identificada por quatro fases distintas:

- a) análise, durante a qual será realizada uma análise diagnóstica da entidade em crise, desenvolvendo-se um plano de negócios;
- b) emergência, que consiste nas ações necessárias para garantir a sobrevivência da entidade no curto prazo, tais como, redução de custos, maior esforço de vendas e fechamento de fábricas, dentre outras;
- c) mudança estratégica, cujo foco está na reorientação de produto-mercado, direcionando sua estratégia para os segmentos em que a entidade tem maior vantagem competitiva; e
- d) crescimento e renovação, considerada como a fase final do *turnaround* de uma entidade, também conhecida como renovação corporativa. Os autores (2009, p. 100) afirmam que “antes de começar esta fase, o balanço patrimonial da empresa precisa ser melhorado. Assim que isso acontecer, a firma poderá começar a crescer”.

2.2.2 AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para constatar a viabilidade de recuperação da empresa devedora, é preciso analisar a situação econômica e financeira do devedor. O artigo 51 da Lei 11.101/05 estabelece a documentação obrigatória que deve ser apresentada pelo devedor junto à petição inicial do pedido da recuperação judicial.

O referido dispositivo legal estabelece que as empresas que desejam instruir um processo de recuperação judicial devem apresentar, obrigatoriamente, o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Apresenta-se a seguir, o teor do artigo discutido.

Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da **situação patrimonial** do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as **demonstrações contábeis** relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) **balanço patrimonial**;

b) **demonstração de resultados acumulados**;

c) **demonstração do resultado desde o último exercício social**;

d) **relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção**;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos **registros contábeis** de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de **escrituração contábil** e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e **escrituração contábil** simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Uma empresa em crise deve realizar a análise das demonstrações contábeis com o objetivo de verificar o grau de endividamento, de liquidez e de insolvência da empresa e não somente, sob o aspecto de análise e interpretação do balanço patrimonial. Tal avaliação também possibilita identificar a situação patrimonial de uma empresa, bem como observar a sua evolução econômico-financeira, permitido sejam verificados os resultados obtidos nos períodos anteriores e as possíveis projeções de resultados futuros.

As demonstrações contábeis são parte integrante das informações financeiras divulgadas por uma entidade. O conjunto completo de demonstrações contábeis, inclui, normalmente, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado, a demonstração das mutações na posição financeira (demonstração dos fluxos de caixa, de origens e aplicações dos recursos ou alternativa reconhecida e aceitável), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e outras demonstrações e material aplicativo. (IUDÍCIBUS, 2010, p. 84).

2.2.2.1 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração que permite ao usuário da Contabilidade, identificar a posição financeira da entidade em uma data definida. Ela compreende todos os bens e direitos, as obrigações e o patrimônio líquido da entidade, sendo, portanto, a demonstração contábil que apresenta o Ativo, Passivo e o Patrimônio Líquido.

O ativo segundo Iudícibus et al. (2010, p. 2), “compreende os recursos controlados por uma entidade e dos quais se esperam benefícios econômicos futuros”. De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (2008), um ativo para ser reconhecido deve possuir as figuras do controle e dos futuros benefícios econômicos, devendo existir a contribuição futura, direta ou indireta ao caixa da empresa.

A definição de passivo é oferecida por Marion (2009a, p. 58):

Significa as obrigações exigíveis da empresa, ou seja, as dívidas que serão cobradas, reclamadas a partir da data de seu vencimento. É denominado também passivo exigível, procurando-se neste caso dar mais ênfase ao aspecto exigibilidade.

O passivo exigível é conhecido no mercado financeiro como dívidas com terceiros, ou recursos (dinheiro) de terceiros, ou capital de terceiros. [...]

O passivo exigível evidencia o endividamento da empresa; seu crescimento de forma desmedida pode levar a empresa à concordata ou até a falência.

O passivo para que possa ser reconhecido, segundo o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (2008) deve resultar em saídas de recursos que poderão gerar um benefício econômico.

A Lei nº 6.404/76 em seus artigos 178 e 182 dispõe que as contas de ativo e do passivo serão demonstradas e classificadas em ordem decrescente, levando em consideração o grau de liquidez para os ativos e a prioridade de pagamento das exigibilidades para os passivos. Com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, a classificação do ativo passou a ser demonstrada pelos grupos do ativo circulante e do ativo não circulante, que dividem-se em ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

O balanço patrimonial representa em uma empresa as fontes, constituídas do passivo e do patrimônio líquido, e dos usos, que correspondem ao ativo. O quadro 5 demonstra a estrutura conceitual de um balanço patrimonial proposta por Silva (2001).

Ativo	Passivo
Indicação de onde a empresa aplica os seus recursos, compreendendo os seus Bens e Direitos	Indicação de onde a empresa obtém os seus recursos, provenientes de Terceiros (dívidas) e Próprios (dos sócios e dos lucros)

QUADRO 5 – Estrutura conceitual do Balanço Patrimonial

Fonte: Adaptado pelo autor de Silva (2001, p. 79).

O patrimônio líquido de uma entidade pode ser obtido através da aferição matemática das diferenças entre os ativos e os passivos. Os componentes do patrimônio líquido que são apresentados no lado direito do balanço patrimonial envolvem as contas do capital social, reservas e resultados auferidos e não distribuídos ao longo da vida da empresa.

Para Marion (2009a), quando do nascimento de uma empresa, os proprietários devem colocar recursos, geralmente na forma de dinheiro, a fim de viabilizar o início dos negócios, que é denominado contabilmente como capital social e pode, a qualquer momento, ser

umentado. Tais recursos pertencem à entidade até o momento da sua extinção, sendo que os proprietários não possuem o direito de reclamar pelo recurso que aplicam na entidade, sendo passível, somente, a venda por parte dos proprietários da sua participação societária para outras pessoas.

2.2.2.2 Demonstração do Resultado do Exercício

A demonstração contábil que apresenta as operações realizadas pela entidade durante o exercício social, incluindo as receitas e despesas e destacando o resultado líquido é denominada como demonstração do resultado do exercício. Segundo Marion (2009a, p. 98), a demonstração do resultado é “um resumo ordenado das receitas e despesas da empresa em determinado período, normalmente 12 meses”. O autor (2009a, p. 98) complementa citando que a demonstração do resultado do exercício pode ser “apresentado de forma dedutiva (vertical), ou seja, das receitas subtraem-se as despesas e, em seguida, indica-se o resultado (lucro ou prejuízo)”.

A importância da publicação da demonstração do resultado do exercício está em demonstrar as informações relativas ao lucro ou prejuízo obtido pela entidade, o que para Nakamura (2009, p. 163), “representa do ponto de vista contábil, desempenho da empresa para os acionistas”.

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2007), a demonstração do resultado do exercício, deve conter, detalhadamente, as receitas, despesas, ganhos e perdas e o lucro ou prejuízo líquido. As receitas e despesas devem ser apropriadas ao período em função da sua incidência seguindo, portanto, o regime de competência.

A apuração do resultado consiste na diferença entre o valor das receitas e o valor das despesas, podendo apresentar um resultado:

- a) Positivo ou Lucro, quando o valor das Receitas é superior ao das Despesas;
- b) Negativo ou Prejuízo, quando o valor das Receitas é inferior ao das Despesas; e
- c) Nulo, quando o valor das Receitas é igual ao das Despesas.

No final de cada período, a entidade deve encerrar as contas de resultado contra uma conta denominada Apuração de Resultado do Exercício. Esta apuração demonstrará o resultado, ou seja, se a empresa teve êxito em suas operações, obtendo lucro, ou se não foi eficiente, aferindo prejuízo, ou ainda, resultado nulo em suas atividades num determinado exercício social.

2.2.2.3 Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção

As informações dos fluxos de caixa de uma entidade são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades de liquidez. Para Hoji (2004, p. 88) “o fluxo de caixa é um esquema que representa as entradas e saídas de caixa ao longo do tempo. Em um fluxo de caixa, deve existir pelo menos uma saída e pelo menos uma entrada (ou vice-versa)”.

Silva (2005) complementa o entendimento de Hoji (2004). Para o autor (2005, p. 11) o fluxo de caixa “é o principal instrumento de gestão financeira que planeja, controla e analisa as receitas, as despesas e os investimentos, considerando determinado período projetado”.

As decisões econômicas tomadas pelos usuários exigem avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como da época e do grau de segurança de geração de tais recursos. Os usuários das demonstrações contábeis se interessam em conhecer como a entidade gera e usa os recursos de caixa e equivalentes de caixa, independentemente da natureza das suas atividades, mesmo que o caixa seja considerado como produto da entidade, como é o caso de instituição financeira.

As entidades necessitam de caixa essencialmente pelas mesmas razões, por mais diferentes que sejam as principais atividades geradoras de receita. Elas precisam dos recursos de caixa para efetuar suas operações, pagar suas obrigações e prover um retorno para seus investidores.

A demonstração do fluxo de caixa é uma demonstração contábil que tem por fim evidenciar as transações ocorridas em um determinado período e que provocaram modificações no saldo da conta caixa. É a demonstração sintetizada dos fatos administrativos

que envolvem os fluxos de dinheiro ocorridos durante um determinado período, devidamente registrados a débito (entradas) e a crédito (saídas) da conta caixa.

A demonstração dos fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que auxiliam os usuários a avaliar as mudanças nos ativos líquidos de uma entidade, sua estrutura financeira (inclusive sua liquidez e solvência) e sua capacidade para alterar os valores e prazos dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. As informações sobre os fluxos de caixa são úteis para avaliar a capacidade da entidade de gerar recursos dessa natureza e possibilitam aos usuários desenvolver modelos para avaliar e comparar o valor presente de futuros fluxos de caixa em diferentes entidades.

A demonstração do fluxo de caixa pode ser apresentada pelo método direto ou indireto. No método direto ela demonstra os recebimentos e pagamentos oriundos das atividades operacionais. No método indireto, os recursos gerados pelas atividades operacionais são apurados através do lucro líquido ajustado, complementando com aumento ou redução dos saldos das contas do ativo e do passivo circulantes (HOJI, 2004, p. 306).

Estabelece a Lei nº 11.101/05 que a devedora deve apresentar a projeção do fluxo de caixa, a fim de demonstrar a capacidade da sociedade empresária de gerar recursos que possam suprir o aumento das necessidades de capital de giro, demonstrando também a política da devedora de captação e aplicação dos recursos. (DUARTE, 2009).

2.2.2.4 Análise das demonstrações contábeis

A análise das demonstrações contábeis apresenta a informação a respeito da situação econômica e financeira de uma entidade, podendo demonstrar se uma entidade encontra-se em situação de equilíbrio ou de insolvência. Esta análise possui diversas finalidades, tais como, cumprir as exigências da legislação federal, apurar a situação final e o resultado do exercício, fornecer bases de uma gestão administrativa e oferecer informações econômico-financeiras aos usuários externos. (DUARTE, 2009).

Segundo Assaf Neto (2006, p. 55) o objetivo da análise das demonstrações financeiras é de:

[...] relatar, com base nas informações contábeis fornecidas pelas empresas, a posição econômica-financeira atual, as causas que determinaram a evolução apresentada e as tendências futuras. [...] extraem-se informações sobre a posição passada, presente e futura (projetada) de uma empresa.

Para Marion (2006, p. 15), a situação econômica e financeira de uma entidade pode ser conhecida “por meio dos três pontos fundamentais de análise: Liquidez (Situação Financeira), Rentabilidade (Situação Econômica) e Endividamento (Estruturação de Capital)”. O autor (2006, p. 15) complementa que “os índices básicos de Liquidez (Corrente, Seca e Geral), Rentabilidade (da Empresa e do Empresário) e Endividamento (Quantidade e Qualidade) são suficientes para ter uma visão superficial da empresa a ser analisada”.

As demonstrações financeiras podem ser avaliadas através das análises horizontais ou verticais. Segundo Silva (2001, p. 203), “o método de análise vertical e horizontal presta valiosa contribuição na interpretação da estrutura e da tendência dos números de uma empresa”. De acordo com Iudícibus e Marion (2009), Silva (2001) e Matarazzo (2003), a análise vertical demonstra o percentual de cada item de uma demonstração financeira, possibilitando verificar a sua composição e evolução no tempo.

Quanto à análise horizontal, Silva (2001) e Matarazzo (2003), informam que a sua finalidade está em demonstrar a evolução histórica de cada uma das contas que compõem as demonstrações financeiras. Consoante a lição de Iudícibus e Marion (2009, p. 83), “a finalidade principal da análise horizontal é apontar o crescimento de itens dos Balanços e das Demonstrações de Resultados (bem como de outros demonstrativos) através dos períodos, a fim de caracterizar tendências”.

A análise de balanços possibilita a identificação de informações financeiras importantes para a tomada de decisões. Segundo Matarazzo (2003), as técnicas de análises de balanços foram se aperfeiçoando, possibilitando a extração de melhores informações da situação financeira e patrimonial das empresas, e conseqüentemente, de melhores condições de disponibilização destas informações aos seus usuários.

Complementando Matarazzo (2003), Iudícibus e Marion (2009) apresentam uma definição para a análise de balanços. Os autores (2009, p. 5) definem-na como “a arte de saber extrair relações úteis, para o objetivo econômico que tivermos em mente, dos relatórios contábeis tradicionais e de suas extensões e detalhamentos, se for o caso”.

Com base nos dados levantados pelo contador durante a análise do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, é possível a verificação e interpretação do resultado alcançado pelo ciclo empresarial que envolve o patrimônio constituído por bens, direitos e obrigações. Esta análise também possibilita verificar a rentabilidade obtida pelo capital investido na entidade e conhecer o grau de endividamento da empresa.

2.2.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Como dito anteriormente, o contador possui diversas atribuições em um processo de recuperação judicial. A atuação pode ocorrer durante a preparação do pedido para a instrução do processo, no apoio a formulação do plano de recuperação e no acompanhamento e prestação de contas.

Em um processo de recuperação judicial, o juiz determina que o devedor preste contas ao administrador judicial a fim de que o mesmo verifique o cumprimento do plano de recuperação. O devedor, conforme previsto no artigo 52, inciso IV da Lei nº 11.101/05, deve apresentar e juntar aos autos do processo os demonstrativos mensais, contendo toda a movimentação econômica e financeira da entidade.

Artigo 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (BRASIL, 2005, grifo nosso).

A apresentação dos demonstrativos mensais não é novidade da lei falimentar e de recuperação de empresas. Segundo Ornelas (1992), na extinta concordata o concordatário tinha como obrigação legal a apresentação da denominada demonstração de receita e despesa. De acordo com o autor (1992, p. 9), o demonstrativo evidenciava o “resultado econômico mensal dos negócios realizados pelo Concordatário, no sentido de permitir ao Comissário, ao MM. Juiz e aos Credores, acompanharem a continuidade e a gestão dos administradores do Concordatário”.

O artigo 64 da Lei nº 11.101/05 fixa que não ocorrendo por parte do devedor a prestação de contas quanto ao procedimento da recuperação judicial, o juiz destituirá o administrador da empresa devedora, substituindo-o na gestão da empresa por um gestor judicial.

Artigo 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

[...]

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Durante o pedido e o processamento da recuperação judicial é importante que o devedor preste contas e permita aos credores o acesso às demonstrações contábeis. Desta forma, os mesmos, suportados pelos seus profissionais de apoio, podem tomar ciência da verdadeira situação da empresa em recuperação.

2.2.4 CONTADOR

A figura do contador na Lei nº 11.101/05 é tema do artigo 21, que trata do perfil profissional do administrador judicial que pode ser nomeado pelo magistrado no processo de recuperação judicial, estabelecendo a possibilidade de nomeação de um contador para atuar como administrador judicial.

Em virtude da função de administrador judicial necessitar da análise de diversas questões contábeis, esses profissionais que são nomeados nas Varas de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital de São Paulo, necessitam e indicam nos autos um perito contador para auxiliá-los nas questões contábeis. O artigo 22 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o administrador judicial pode contratar tanto uma pessoa física ou jurídica para assessorá-lo durante a execução os seus trabalhos. Entretanto, quando sentir a necessidade de

indicar um perito contábil, deve atentar-se quanto aos requisitos exigidos para este profissional, estabelecidos pela Resolução CFC 1.244 de 18 de dezembro de 2009 – NBC PP 01, quais sejam:

- a) ser bacharel em Ciências Contábeis; e
- b) estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Para D´Auria (1955, p. 11), “o exame pericial é conhecimento e apreciação de matéria por pessoa nela versada, para o fim de referir a outras pessoas interessadas e esclarecê-las a respeito da matéria apreciada”. Segundo Sá (2009, p. 3), “perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta”.

Magalhães et al. (2008) e Ornelas (2007) apresentam o conceito de perícia contábil como meio de prova para esclarecer questões contábeis. Magalhães et al. (2008, p. 4), conceituam perícia como “trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”. Para Ornelas (2007, p. 33) a perícia contábil “serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”.

Analisando as definições apresentadas por D´Auria (1955), Sá (2009) e Ornelas (2007), constata-se que a perícia contábil é uma atividade exclusiva ao Contador. Tal exclusividade fica clara quando se considera que o perito contador, em um processo de recuperação judicial, estará analisando o patrimônio do devedor.

O perito contador atua nos processos de recuperação de empresas: no levantamento de dados para a elaboração de laudos e pareceres periciais, que evidenciem eventuais crimes falimentares e na verificação do quadro de credores (SANTOS, 2009, p. 340). Santos (2009, p. 349), enumera, ainda, algumas atribuições do perito contador em um processo de recuperação judicial:

- a) elaboração de laudos para auxiliar o magistrado no deferimento do pedido de recuperação e da viabilidade de recuperação da empresa, quando o juiz nomeia um perito contador, nesse caso, independente do administrador judicial, para elaborar um laudo de viabilidade da recuperação do devedor ou para a verificação de regularidade das demonstrações contábeis apresentadas pela devedora;

- b) dar extratos dos livros do devedor, devendo o perito contador atuar como um auxiliar do administrador judicial, verificando na Contabilidade do devedor a existência de “saldo na conta contábil que seria atribuída ao credor ou que possuísse alguma vinculação direta ou indireta com este”;
- c) verificação dos créditos, quando o perito contábil deve analisar a relação de créditos apresentada pelo devedor e contestadas pelos credores, devendo o profissional contábil identificar os créditos na escrituração da empresa devedora que se encontra em recuperação judicial;
- d) fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação, situação na qual o perito contador, também auxiliando o administrador judicial, analisa o andamento do plano de recuperação do devedor, através do exame dos balancetes de verificação mensalmente apresentados pelo devedor; e
- e) elaboração de relatório mensal das atividades do devedor, onde novamente o perito contábil auxilia o administrador judicial, elaborando um relatório com base no exame do fluxo de caixa do devedor, possibilitando ao magistrado verificar mensalmente a viabilidade da recuperação do devedor.

De acordo com Ornelas (1992), constata-se que a perícia contábil desenvolvia na extinta concordata, as mesmas atividades apresentadas por Santos (2009), excetuando-se a fiscalização do plano de recuperação. O perito contador certificava os créditos declarados, examinava a escrituração do concordatário, opinava a respeito das demonstrações mensais apresentadas pelo concordatário e assistia ao comissário, quando solicitado. (ORNELAS, 1992, p. 7).

O contador também pode atuar no processo de recuperação judicial, sendo nomeado pelo magistrado para auxiliá-lo a respeito das questões contábeis. Durante as fases processuais da recuperação judicial, a perícia contábil pode auxiliar ao juiz na análise da documentação contábil apresentada pelo devedor na instrução processual, na verificação da viabilidade de recuperação do devedor ou na verificação de divergências nos créditos apresentadas pelas partes.

2.3 INFLUÊNCIAS DO DIREITO NORTE-AMERICANO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As mudanças no direito falimentar implantadas com a Lei nº 11.101/05 foram influenciadas pela legislação falimentar da Itália, de Portugal e dos Estados Unidos (OLIVEIRA, 2005; BEZERRA FILHO, 2007). Dentre tais influências, constata-se, da legislação falimentar norte-americana, a reorganização econômica e administrativa, que permite à empresa superar a situação de crise.

A recuperação de empresas nos Estados Unidos é tratada no Código de Falências, mais precisamente no capítulo 11 denominado *Reorganization Under the Bankruptcy Code*. Este capítulo trata da reorganização das empresas mediante a apresentação de um plano de reorganização, que mantenha a continuidade da entidade e possibilite-a pagar as suas dívidas com os credores.

Gardino (2006, p. 77) comenta a respeito do plano de reorganização. Para a autora (2006), ele deve indicar “os meios pelos quais se dará a sua execução, esclarecendo quais credores ou interessados estão [...] sujeitos à reorganização”.

Nos Estados Unidos, o *Bankruptcy Code* de 1978 prevê cinco diferentes processos falimentares, geralmente indicados pelo número do capítulo que os prevê. O *Chapter 7* regula os processos de liquidação (*liquidation*) e o *Chapter 11* prevê os processos de reorganização (*reorganization*), mediante a apresentação de um plano, que pode, entretanto, prever a liquidação dos bens do devedor de forma diferente da prevista no *Chapter 7*. (BATISTA et al., 2006, p. 204)

Segundo Duarte (2009, p. 167) “o regime falencial norte-americano é regido pelo *Chapter 7 and 11 (Title 11 – US CODE)*, que procura tornar equitativa a relação entre os credores e devedor”.

A regulação americana estimula a recuperação da empresa, desde que sob direta supervisão dos credores, que passam a ter papel ativo na aprovação dos termos da reorganização da empresa. O devedor tem a possibilidade de apresentar a seus credores um plano de reabilitação, propondo a reestruturação de sua dívida como forma de garantir o soerguimento da empresa. Esse plano é discutido com os credores, que se organizam em comitês para analisar a situação financeira da empresa e deliberar sobre o plano. Se ele for aprovado, a empresa continua funcionando sob as condições estabelecidas no plano. Caso não seja aprovado, o processo é convertido em falência e se procede a liquidação dos ativos. (DUARTE, 2009, p. 167).

O modelo de recuperação de empresas adotado pela Lei nº 11.101/05 traz aspectos muito semelhantes ao verificado no *Chapter 11*, da legislação falimentar americana, estimulando a recuperação da empresa devedora por meio de uma reorganização.

O procedimento de reorganização encontra-se disciplinado no Capítulo 11 do Código Norte-Americano. Neste, o devedor geralmente continua na administração de seus bens e pode, exclusivamente, propor um plano de reorganização por pelo menos seis meses. O plano será estruturado de forma a recuperar a empresa. (NEIVA, 2008, p. 49).

Conforme o capítulo 11 deste diploma legal, a reorganização pode ser requerida por qualquer empresa, independentemente do tipo adotado, com exceção dos corretores de ações, de mercadorias e do município. Os credores e os sócios da sociedade devedora possuem o direito legal de requererem a reorganização, não cabendo tal decisão apenas ao devedor. Tal procedimento é denominado requerimento involuntário.

Durante a conferência internacional “Grandes Esperanças: Economia, Tecnologia e Felicidade”, realizada em 23 e 24 de abril, Mayer (2001), definiu que na reorganização falimentar norte-americana, as empresas insolventes podem ser divididas em duas espécies, sendo a primeira composta por aquelas que não podem pagar o que devem em razão de pesados investimentos em infra-estrutura e, por segundo, aquelas empresas que não dispõem de recursos para pagar pelas suas necessidades e, portanto, não possuem recursos próprios para continuar com as suas atividades empresariais. Para o palestrante, a reorganização norte-americana serve apenas para o primeiro tipo, que possui condições de recorrer ao processo de reorganização, possibilitando a conversão da dívida em participações no capital, possibilitando ao credor tornar-se sócio do devedor e com isso, estimular a recuperação da empresa.

Semelhante à legislação falimentar brasileira, no direito norte-americano, o administrador da devedora também continua com a administração da empresa, recebendo a denominação de *debtor in possession*; entretanto, no direito estadunidense são retirados alguns poderes de decisão, como por exemplo, a necessidade de solicitar ao magistrado uma autorização para contrair obrigações. Cabe também ao juiz nomear um síndico para administrar a empresa devedora, na hipótese de suspeita de fraude ou incompetência do devedor. Tal procedimento é semelhante ao adotado na lei brasileira, entretanto no texto legal da Lei nº 11.101/05 a denominação dada a este profissional é a de gestor judicial.

Segundo entendimento de Verçosa (2006, p. 37):

O conhecido *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* do direito norte-americano trata do instituto equivalente à nossa recuperação judicial, no qual o interessado assume automaticamente a posição de *debtor in possession*, ou seja, o devedor que mantém a posse e o controle dos seus ativos normalmente sem a indicação de um *case trustee*.

A legislação falimentar norte-americana também é semelhante à brasileira, quando trata do juízo competente: o requerimento e deferimento da reorganização cabem ao juízo competente da sede do principal estabelecimento, do domicílio ou da situação dos principais bens.

2.3.1 O PLANO DE RECUPERAÇÃO DO *CHAPTER 11*

O plano de recuperação também é apresentado no capítulo 11 do Código de Falências dos Estados Unidos, que fixa ao devedor um prazo de cento e vinte dias, durante o qual ele terá direito exclusivo de apresentar um plano de recuperação, sendo que este período poderá ser prorrogado ou reduzido por decisão do tribunal. Após este período de exclusividade expirar, a comissão de credores ou um credor individualmente poderá apresentar um plano de recuperação “concorrente”. A aprovação do plano de recuperação deve ser realizada pelos credores no prazo de cento e oitenta dias.

Para um plano ser acolhido deve ter o aceite de pelo menos dois terços da quantidade dos credores e mais da metade do número dos créditos. Gardino (2006, p. 77), apresenta que os credores apreciam o plano, por meio da análise de um relatório circunstanciado denominado *disclosures statemet*, que deve conter as informações suficientes para que cada credor possa estar devidamente informado a respeito do conteúdo do plano. O proponente do plano pode alterá-lo a qualquer momento antes da confirmação. Entretanto, o plano modificado deve atender a todos os requisitos do capítulo 11.

Quando ocorre uma proposta de modificação, após a votação já ter sido realizada, o tribunal analisará se a modificação proposta não irá prejudicar o tratamento de qualquer credor que não aceitou a modificação. Se for constatado que a modificação não é prejudicial a nenhum dos credores, o tribunal considera como tendo sido aceito por todos. Sendo constatado que a alteração proposta tem um efeito prejudicial aos credores, ainda que seja à

apenas um credor, o tribunal determina que seja realizada outra votação para aprovação de tais mudanças no plano de recuperação.

2.3.2 A CONTABILIDADE NO CÓDIGO DE FALÊNCIAS DOS EUA

A importância da contabilidade é detectada, de logo, no início do capítulo 11 que trata da reorganização, quando estabelece caber ao devedor apresentar ao tribunal um relatório contendo as seguintes informações:

- a) programações de ativos e passivos;
- b) cronograma de receitas e despesas correntes;
- c) cronograma de execução e de contratos de locação em curso; e
- d) declaração sobre assuntos financeiros.

O devedor também deve apresentar ao tribunal uma declaração contendo informações relativas ao patrimônio e aos assuntos empresariais, bem como, divulgar um plano de reorganização do devedor, possibilitando aos credores tomarem ciência da real situação financeira deste e da proposta de pagamento.

Diferentemente da legislação brasileira, nos Estados Unidos é rara a nomeação de um administrador judicial, eis que o tribunal atribui ao devedor as responsabilidades de administrar a reorganização, gerindo a Contabilidade da empresa, examinando e contestando as reivindicações dos credores e apresentando relatórios informativos como os exigidos pelo tribunal ao administrador. O devedor também tem o direito, com a aprovação do tribunal, de contratar advogados, contadores, avaliadores e outros profissionais para auxiliá-lo durante o processo de reorganização.

Em alguns casos o tribunal nomeia um administrador que desempenhará um papel de acompanhamento do progresso da reorganização empresarial. Este profissional é responsável pela fiscalização do devedor na posse de operação dos negócios e na apresentação dos relatórios operacionais.

De acordo com Filardi (2008) o juiz no procedimento de liquidação, nomeia o *trustee*, que é encarregado de avaliar o ativo da empresa devedora, promovendo a venda dos bens e direitos e a divisão aos credores. A autora também cita que no procedimento de recuperação da empresa, “a figura do *trustee* tem participação diminuída, apenas supervisionando o devedor, que conserva os seus ativos”. Na reorganização, cabe ao *trustee* definir os parâmetros para a distribuição do valor arrecadado na venda dos bens entre os credores.

O *trustee*, diferentemente do administrador judicial, que é nomeado pelo magistrado conforme disposto na Lei nº 11.101/05, é um funcionário pertencente ao Governo norte-americano (NEIVA, 2008). A autora (2008) também apresenta que existem outras figuras na recuperação judicial norte-americana, tais como, o *case trustee* e o *examiner*.

O juiz, a pedidos poderá, portanto, indicar um *case trustee*, quando houver suspeita de fraude, desonestidade, incompetência ou má administração nos negócios do devedor. O *case trustee* será indicado pelo *U.S. Trustee* depois de consultar as partes interessadas e da aprovação do juízo. (NEIVA, 2008, p. 53).

A presença de um *examiner* em um processo de reorganização norte-americana também é rara. Quando presente, este realizará as funções investigatórias do *case trustee* e deve prestar declarações a respeito do que for apurado. O juiz tem poderes para determinar, caso a caso, os deveres do *examiner*. Em alguns casos este pode formular um plano de recuperação, negociar, ajudar as partes a negociarem ou revisar o quadro geral de credores do devedor, para verificar se alguma dívida encontra-se classificada na categoria inadequada. (NEIVA, 2008, p. 54).

3 METODOLOGIA

O presente capítulo visa, essencialmente, descrever a forma de realização da pesquisa, demonstrando os métodos científicos necessários para o alcance dos objetivos gerais e específicos propostos e, conseqüentemente, apresentando resposta ao problema de pesquisa levantando.

Para Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 28) o método científico “é apenas um conjunto ordenado de procedimentos que se mostraram eficientes, ao longo da história, na busca do saber. O método científico é, pois, um instrumento de trabalho. O resultado depende do seu usuário”.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DE PESQUISA

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa ora apresentada estabeleceu-se como sendo exploratória e descritiva. De acordo com Cervo, Bervian e Silva (2007), a pesquisa exploratória proporciona ao pesquisador buscar mais informações, possibilitando-o familiarizar-se com o assunto a ser pesquisado e descobrir novas idéias. Em complemento, a pesquisa descritiva identifica a frequência com que ocorrem os fenômenos, bem como a sua relação com outros eventos.

Em relação aos procedimentos metodológicos empreendidos nesta pesquisa, foram adotados a pesquisa documental, a pesquisa bibliográfica e o levantamento de campo.

Na primeira etapa deste trabalho, foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de dados secundários disponibilizados em teses, dissertações, artigos e livros. A pesquisa bibliográfica segundo Ludwig (2009, p. 51) é muito utilizada na área do conhecimento, por meio da consulta de livros, revistas e documentos, cabendo ao pesquisador analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o assunto pesquisado.

Já na segunda etapa foi utilizada a pesquisa documental, tendo por base os dados primários constantes da Lei nº 11.101/05 e os processos de recuperação judicial instruídos nas

varas especializadas de falência e recuperação judicial, localizadas no Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP. A pesquisa documental possibilitou a verificação dos elementos contábeis que permeiam a legislação falimentar e que instruem esses processos. De acordo com Martins e Theóphilo (2007, p. 85), a pesquisa documental se assemelha à pesquisa bibliográfica, entretanto, busca a análise de material que não foi editado. Os autores (2007, p. 86) também concluem que:

Conforme o desenvolvimento de uma investigação, a pesquisa documental poderá ser uma fonte de dados e informações auxiliar, subsidiando o melhor entendimento de achados e também corroborando evidências coletadas por outros instrumentos e outras fontes, possibilitando a confiabilidade de achados através de triangulações de dados e de resultados. (MARTINS; THEÓPHILO, 2007).

A terceira etapa desta pesquisa constituiu-se de um levantamento de campo, com a utilização de entrevistas realizadas junto a juízes e administradores judiciais que atuam nos processos de recuperação judicial. Para Vergara (2009a, p. 43), “pesquisa de campo é a investigação empírica realizada no local onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo. Pode incluir entrevistas, aplicação de questionários, testes e observação participante ou não”. Martins (MARTINS, Gilberto de Andrade, 2000, p. 28) complementa, informando que a pesquisa de campo “corresponde à coleta direta de informação no local em que acontecem os fenômenos”.

3.2 OBJETO DE ESTUDO

Esta pesquisa é composta pelos processos de recuperação judicial, juízes e administradores judiciais, localizados nas 1ª e 2ª varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP.

As varas especializadas de falência e recuperação judicial e extrajudicial foram criadas, com a Resolução nº 200/05 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 23 de março de 2005, em razão da necessidade de especialização do serviço judiciário no Estado de São Paulo. Atualmente encontram-se instaladas duas varas especializadas, localizadas no 16º andar do Fórum João Mendes Jr. - São Paulo – SP.

A Resolução nº 200/05 (SÃO PAULO, 2005) determinou que as varas especializadas em falência e recuperação judicial e extrajudicial, somente processariam as ações instruídas a partir da promulgação da Lei nº 11.101/05, não abrangendo, assim, os processos de falência e concordata ajuizados durante a vigência da lei anterior, que permaneceram nas varas onde os feitos foram originalmente processados.

Pesquisas elaboradas e divulgadas (EQUIFAX, 2010), informaram o número de pedidos de recuperação judiciais deferidos e que estão em análise na Justiça. A tabela 1 apresenta a evolução destes pedidos, compreendendo o período em que a Lei 11.101/05 entrou em vigor até outubro de 2010.

TABELA 1 – Evolução dos pedidos e deferimentos de recuperação judicial

	2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	Ped.	Def.	Ped.	Def.	Ped.	Def.	Ped.	Def.	Ped.	Def.	Ped.	Def.
Janeiro	-	-	11	9	12	13	11	9	50	32	19	28
Fevereiro	-	-	8	7	10	4	8	7	23	30	12	15
Março	-	-	19	9	22	14	19	9	67	44	33	32
Abril	-	-	10	10	21	13	10	10	30	14	27	18
Mai	-	-	17	11	24	19	17	11	46	37	18	23
Junho	6	5	28	33	25	13	28	33	37	41	33	27
Julho	10	3	24	13	15	15	24	13	54	54	29	30
Agosto	13	8	19	10	13	14	19	10	30	35	44	43
Setembro	14	4	24	17	9	4	24	17	34	42	20	25
Outubro	15	13	18	17	24	25	18	17	19	34	18	40
Novembro	14	7	17	11	28	19	17	11	21	29	-	-
Dezembro	15	9	17	6	16	14	17	6	20	25	-	-
Total	87	49	212	153	219	167	212	153	431	417	147	181

Fonte: Elaborado pelo autor com dados Equifax (2010).

Os pedidos de recuperação apresentaram um crescimento a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.101/05 em 09 de junho de 2005, alcançando o seu ápice no ano de 2009, quando foram instruídos 431 processos de recuperação judicial. Até o mês de outubro de 2010 haviam sido instruídos 1.414 processos de recuperação judicial.

Em 2009 foram deferidas quase três vezes mais recuperações judiciais do que os três últimos anos. Foram deferidos 1.220 pedidos de recuperação judicial até o mês de outubro de

2010. A análise dos dados contidos na tabela 1 também possibilita verificar que aproximadamente 86,28% dos pedidos de recuperação judicial foram deferidos.

Somente durante o período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, foram instruídos 684 processos com pedido de recuperação judicial nas varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr. A análise dos elementos contábeis constantes da instrução de todos os processos de recuperação judicial não seria possível, em virtude da dificuldade de acesso aos sujeitos e do prazo para a conclusão do curso. Desta forma, foram selecionados, por acessibilidade, três processos de recuperação judicial de cada uma das duas varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr., totalizando a análise de seis processos.

Vale destacar que, na escolha dos processos, pretendia-se realizar, inicialmente, a análise de seis processos instruídos no ano de 2008. Tal escolha levava em consideração que após três anos de vigência da lei, todos os sujeitos envolvidos nos processo de recuperação judicial já estariam acostumados com os novos procedimentos. Entretanto, no momento em que se realizou a visita às varas especializadas em falência e recuperação de empresas, foi dada a informação, pela Diretora da 1ª vara, que somente poderiam ser fornecidos os processos de mais fácil localização. Na 2ª vara, a respectiva Diretora forneceu os processos solicitados sem maiores problemas.

No que tange às entrevistas pretendidas, foram selecionados os dois juízes das 1ª e 2ª vara especializada de falência e recuperação judicial e quatro administradores judiciais, que atuam nas varas especializadas de falência e recuperação judicial, dando preferência, na escolha, aos profissionais que foram nomeados para atuar nos processos analisados.

3.3 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Nesta pesquisa foram utilizados dois instrumentos de coleta de dados. Primeiramente, na pesquisa documental, buscou-se a exploração de dados primários, na forma dos processos de recuperação judicial. Na segunda etapa, foi utilizada a entrevista, que de acordo com Cooper e Schindler (2003) é a comunicação bidirecional por parte de um entrevistador com o intuito de conseguir informações do entrevistado.

Segundo Vergara (2009b, p. 3), a entrevista “é uma interação verbal, uma conversa, um diálogo, uma troca de significados, um recurso para se produzir conhecimento sobre algo”. A autora (2009b) complementa informando que as entrevistas podem ser realizadas pessoalmente ou por outro meio de telecomunicação. A respeito da utilização de meios de telecomunicação, Flick (2009, p. 238-239) entende que “a pesquisa qualitativa não escapa dos efeitos da revolução digital e tecnológicas do início do século XXI. [...] não é nenhuma surpresa que a internet tenha sido descoberta como objeto de pesquisa, mas também como uma ferramenta a ser usada para a pesquisa”.

Ainda a respeito da entrevista, Martins e Theóphilo (2007, p. 86) definem que:

Trata-se de uma técnica de pesquisa para coleta de informações, dados e evidências cujo objetivo básico é entender e compreender o significado que entrevistados atribuem a questões e situações, em contextos que não foram estruturados anteriormente, com base nas suposições e conjecturas do pesquisador.

O modelo de entrevista adotada neste trabalho é a semi-estruturada, que de acordo com Belei et al. (2008, p. 189) é “direcionada por um roteiro previamente elaborado [...], o qual permite uma organização flexível e ampliação dos questionamentos à medida que as informações vão sendo fornecidas pelo entrevistado”.

A pesquisa de campo foi dividida entre entrevistas pessoais, ou realizadas por e-mail, junto aos juízes e administradores judiciais, com base nos objetivos apresentados. Cooper e Schindler (2003, p. 249), apresentam uma definição de entrevista pessoal:

Uma entrevista pessoal (ou seja, comunicação face a face) é uma conversa bidirecional iniciada por um entrevistador para obter informações de um respondente. [...] Eles normalmente não se conhecem e em geral o entrevistador controla o assunto e o modelo de discussão. [...] Se a entrevista foi bem-sucedida, é uma excelente técnica de coleta de dados. (COOPER; SCHINDLER, 2003).

Para Hair Jr. et al. (2005, p. 169), a entrevista por computador “envolve a resposta de perguntas on line através de computadores pessoais”. Os autores (2005) complementam que “o entrevistador inicia o contato e solicita respostas dos participantes. [...] Avanços tecnológicos em hardware e software estão popularizando essa abordagem para obtenção de dados, permitindo a coleta e análise instantâneas”.

3.3.1 ROTEIRO DE ENTREVISTAS

O roteiro de entrevista vem sendo usado por outros pesquisadores contábeis (MENDONÇA, 2007; STIEG, 2009). Semelhantemente aos autores citados, neste trabalho foi elaborado um roteiro de entrevistas considerando os objetivos específicos desta pesquisa, conforme demonstrado no quadro 6.

Objetivos específicos	Perguntas	
	Juízes	Administradores Judiciais
Identificar o perfil dos entrevistados	1 a 2	1 a 3
Analisar como os entrevistados avaliam os elementos contábeis nos processos de recuperação judicial	3 a 7	4 a 8
Percepção dos entrevistados sobre a atuação de profissionais contábeis nos processos de recuperação judicial	8 a 14	9 a 15

QUADRO 6 – Relação das perguntas com os objetivos específicos

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na aplicação da pesquisa, as perguntas aplicadas aos entrevistados foram separadas em dois grupos distintos, a saber, juízes e administradores judiciais, considerando as peculiaridades de cada órgão da administração falimentar e da recuperação judicial, bem como a espécie de atividades desenvolvidas por cada segmento.

A ilustração 2 apresenta o roteiro de entrevista, com as questões submetidas aos juízes.

Questão nº 01	Qual é a sua formação acadêmica?
Questão nº 02	Qual foi a sua experiência profissional antes do ingresso no Judiciário?
Questão nº 03	A Lei nº 11.101/05 trouxe melhorias nos procedimentos para a recuperação das empresas?
Questão nº 04	Qual o papel da Contabilidade no processo de recuperação judicial?
Questão nº 05	Qual é a forma de análise da documentação contábil apresentada pelo devedor para deferir ou não o procedimento da recuperação judicial?
Questão nº 06	Os elementos contábeis que instruem o pedido de recuperação judicial são adequados para a análise da situação econômica e financeira do devedor?

continua

conclusão

Questão nº 07	Quais outras informações contábeis deveriam ser fornecidas na instrução do pedido de recuperação judicial e auxiliariam o magistrado a analisar a situação do devedor?
Questão nº 08	Qual o papel do contador no processo de recuperação judicial?
Questão nº 09	Qual o papel do perito contador no processo de recuperação judicial?
Questão nº 10	Pode ocorrer a nomeação de perito contador para a análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor no momento do pedido da recuperação judicial?
Questão nº 11	Qual é o perfil profissional do administrador judicial nomeado nos processos de recuperação judicial?
Questão nº 12	O administrador judicial deve conhecer a Contabilidade?
Questão nº 13	Como o magistrado reage a respeito da possibilidade do administrador judicial indicar nos autos do processo um perito contador para lhe auxiliar na análise dos elementos contábeis do processo?
Questão nº 14	Qual é a sua opinião a respeito da nomeação de empresas de auditoria para atuarem como administrador judicial?

ILUSTRAÇÃO 2 – Roteiro de entrevista aos juízes

Fonte: Elaborado pelo autor

Os questionamentos que orientam esta pesquisa, direcionados aos administradores judiciais, são apresentados na ilustração 3.

Questão nº 01	Qual é a sua formação acadêmica?
Questão nº 02	Qual foi a sua experiência profissional antes de atuar como administrador judicial?
Questão nº 03	Além de atuar como administrador judicial, você acumula outra atividade? Se sim, qual?
Questão nº 04	A Lei nº 11.101/05 trouxe melhorias nos procedimentos para a recuperação das empresas?
Questão nº 05	Qual o papel da Contabilidade no processo de recuperação judicial?
Questão nº 06	Qual é a forma de análise da documentação contábil apresentada pelo devedor para deferir ou não o procedimento da recuperação judicial?
Questão nº 07	Os elementos contábeis que instruem um pedido de recuperação judicial são adequados para a análise da situação econômica e financeira do devedor?

continua

conclusão

Questão nº 08	Quais outras informações contábeis deveriam ser fornecidas na instrução do pedido de recuperação judicial e auxiliariam o magistrado a analisar a situação do devedor?
Questão nº 09	Qual o papel do contador em um processo de recuperação judicial?
Questão nº 10	Qual o papel do perito contador em um processo de recuperação judicial?
Questão nº 11	Pode ocorrer a nomeação de um perito contador para a análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor no momento do pedido da recuperação judicial?
Questão nº 12	O administrador judicial deve conhecer a Contabilidade?
Questão nº 13	O administrador judicial pode utilizar-se do auxílio de um perito contábil durante a análise dos elementos contábeis de um processo de recuperação judicial?
Questão nº 14	Caso positiva a resposta anterior, como o magistrado reage a respeito de tal indicação?
Questão nº 15	Ainda com base na resposta da questão nº 13, quem arcaria com os honorários deste perito contador que não fora efetivamente nomeado nos autos.

ILUSTRAÇÃO 3 – Roteiro de entrevista aos administradores judiciais

Fonte: Elaborado pelo autor

3.3.2 BUSCA PELAS ENTREVISTAS

No dia 24 de setembro de 2010 foi realizada uma visita prévia, em conjunto com o orientador, às duas varas especializadas, localizadas no 16º andar do Fórum João Mendes Jr. - São Paulo – SP, com o intuito de entregar um ofício do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis do Centro Universitário FECAP. Este documento objetivava apresentar a pesquisa e solicitar o apoio para a sua realização, tanto no que tange a análise dos processos de recuperação judicial, como em relação às entrevistas. Naquela data, conseguiu-se o contato com a juíza substituta da 1ª vara, sendo então entregue o ofício pelo qual aquele juízo se prontificou a colaborar com a pesquisa, disponibilizando os processos constantes daquele cartório para a análise processual, bem como respondendo a entrevista e indicando administradores judiciais para serem entrevistados. Por motivos profissionais, na ocasião, não foi possível contatar o juiz da 2ª vara.

Somente no dia 01 de outubro do mesmo ano, em sendo realizada outra visita às varas de falência e recuperação judicial, foi mantido o contato com o magistrado da 2ª vara,

ocasião em que foi feita a entrega do ofício de solicitação, referente ao apoio para a realização da pesquisa. Novamente, obteve-se sucesso no contato e o magistrado também se colocou a disposição para responder as entrevistas, apenas solicitando que as mesmas fossem enviadas, previamente, a fim de poder respondê-las fora do expediente de trabalho, informando, ainda, que, após, entraria em contato para a discussão das respostas. O juiz responsável pela 2ª vara também disponibilizou o cartório para a análise dos processos.

Em ambos os contatos com os magistrados, foi entregue um resumo da pesquisa, contendo uma breve introdução, sumário preliminar, objetivo da pesquisa e aspectos metodológicos a respeito das entrevistas e análise processual. Ficou estabelecido com os magistrados que as entrevistas e análises processuais teriam início após a qualificação do pesquisador agendada para a data de 09 de novembro de 2010. Após os ajustes das melhorias propostas pela banca de qualificação, iniciaram-se os contatos com os juízes para o agendamento das entrevistas e análise dos processos, que ocorreram a partir de 06 de dezembro de 2010.

As entrevistas com os administradores judiciais ocorreram a partir de 07 de janeiro de 2011. Primeiramente, manteve-se contato com os seis administradores judiciais que haviam sido nomeados nos processos analisados. Na primeira tentativa, conseguiu-se sucesso no contato com dois administradores que agendaram as entrevistas em seus escritórios. Os demais administradores judiciais não atenderam ao pesquisador. Após alguns dias, foi realizado um novo contato com os administradores judiciais pendentes, obtendo-se um retorno de três desses administradores, dentre os quais, um informou que não poderia participar da pesquisa. Os demais se propuseram a participar, respondendo as entrevistas por meio eletrônico (*email*).

3.4 ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados refere-se à apresentação ao leitor das técnicas para o tratamento dos dados coletados, justificando a adequação do tratamento aos propósitos da pesquisa (VERGARA, 2009a, p. 56). Segundo Yin (2005, p. 137), “a análise de dados consiste em examinar, categorizar, classificar em tabelas, testar ou, do contrário, recombinar as evidências quantitativas e qualitativas para tratar as proposições iniciais de um estudo”.

A análise dos dados nesta pesquisa está dividida em duas etapas. A primeira consiste na análise dos processos de recuperação judicial; por conseguinte, a segunda trata da análise das entrevistas realizadas junto aos juízes e administradores judiciais.

3.4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS E ENTREVISTAS

Em razão da necessidade de analisar as entrevistas realizadas com os juízes e administradores judiciais, realizou-se a gravação das mesmas. Antes do início das entrevistas, foi solicitada aos entrevistados a autorização para a gravação da conversa. Dentre todos os entrevistados, somente o magistrado da 1ª vara se opôs à gravação, no que foi prontamente atendido. Após a finalização das entrevistas, iniciou-se a etapa de transcrição e categorização das respostas ofertadas, segundo os objetivos específicos apresentados no quadro 6.

Na pesquisa documental o pesquisador utilizou-se de fontes que não receberam tratamento analítico e são consideradas de primeira mão. Dentre as mesmas, têm-se os processos, diários, regulamentos e ofícios, que são conservados em órgãos públicos e instituições privadas. (GIL, 2007).

Na análise dos processos e das entrevistas de caráter qualitativo, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo.

Depois de coletados e tabulados os dados e expostos em tabelas de forma sintética, [...] as informações [...] devem ser comparadas entre si e analisadas. A análise, a partir da classificação ordenada dos dados, do confronto dos resultados das tabelas [...], procura verificar a comprovação ou não das hipóteses de estudo. (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007, p. 50)

Dentre as técnicas de análise de conteúdo, optou-se pela análise documental. Segundo Bardin (2004, p. 40), a análise documental “é uma operação ou um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar num estado ulterior a sua consulta e referência”. A autora (2004, p. 40) complementa, informando que tal análise, permite ao pesquisador transformar um documento primário em secundário.

Os processos de recuperação judicial foram analisados, considerando um roteiro de exame a fim de identificar quais os elementos contábeis que os instruíram após a promulgação

da Lei nº 11.101/05. De acordo com Bardin (2004), foi utilizada nesta pesquisa a operação de categorização. Segundo a autora (2004, p. 111), “a categorização é uma operação de classificação dos elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos”.

Na lição da mesma autora (2004), a categorização comporta duas etapas, sendo a primeira de isolar os elementos, e a segunda de reparti-los, a fim de atribuir uma organização às mensagens. Nesta pesquisa, atribuiu-se ao roteiro de análise dos processos de recuperação judicial apresentado no quadro 7, uma categorização em três blocos, procurando identificar:

Bloco	Item	Descrição
1 – Instrução do pedido de recuperação judicial	A	As demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais que instruem os pedidos de recuperação judicial
	B	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido
	C	Relação nominal de credores com a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente
	D	A formação profissional dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis
	E	A apresentação ou não por parte do devedor das demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05
	F	Apresentação de um relatório gerencial de fluxo de caixa ou de um demonstrativo de fluxo de caixa
	G	Nomeação de um profissional para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor
	H	A existência ou não de relatório do magistrado a respeito das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor na instrução da recuperação judicial
2 – Plano de recuperação	I	A existência ou não do plano de recuperação
	J	A formação profissional dos responsáveis pela elaboração do plano de recuperação
	K	Apresentação de um estudo de viabilidade, orçamento ou plano de negócio
	L	Nos casos de microempresas ou empresas de pequeno porte, apresentação de um plano especial de recuperação
	M	A existência de um plano de recuperação alternativo apresentado pelo comitê de credores

continua

conclusão

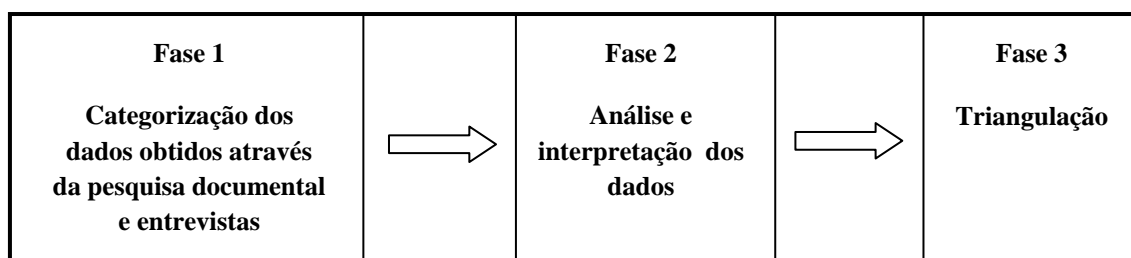
Bloco	Item	Descrição
2 – Plano de recuperação	N	A apresentação de um laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor
	O	Prestação de contas mensais por parte do devedor a respeito do cumprimento do plano de recuperação
	P	Ocorrência da destituição do administrador judicial em virtude da não prestação de contas do devedor quanto ao procedimento da recuperação judicial
3 – Atuação de profissionais da Contabilidade	Q	Indicação de um contador para atuar como administrador judicial
	R	A atuação ou não de profissional contábil auxiliando os órgãos da recuperação judicial
	S	Atividades que o profissional contábil exerce na figura de perito contador indicado pelo administrador judicial

QUADRO 7 – Roteiro de análise dos processos de recuperação judicial

Fonte: Elaborado pelo autor.

Com o intuito de validar os dados obtidos através das entrevistas e da pesquisa documental, utilizou-se a técnica de triangulação. Para Fleury et al. (1997), esta técnica envolve a combinação de técnicas de metodologia distintas, com o intuito de aumentar o grau de confiabilidade de uma pesquisa. Os autores (1997) entendem que “a eficácia de triangulação fundamenta-se na premissa de que a fraqueza de um único método será compensada pela força de outro”. Tolbert e Zucker (1997, p. 211) informam que “qualquer que seja a metodologia usada para coletar dados, no entanto, qualquer afirmação plausível a respeito do grau de institucionalização de estruturas, provavelmente residirá numa estratégia envolvendo triangulação de fontes e métodos”.

Apresentam-se na ilustração 4, as fases de análise dos dados desta pesquisa.

**ILUSTRAÇÃO 4 – Fases da análise dos dados da pesquisa**

Fonte: Elaborado pelo autor

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O objetivo deste capítulo é descrever os dados coletados, a partir das análises dos processos de recuperação judicial e das entrevistas realizadas junto aos juízes e administradores judiciais. Em razão deste pesquisador não possuir autorização para divulgar os nomes dos juízes e administradores judiciais entrevistados, optou-se por não identificar os processos selecionados para a análise, bem como, a transcrição das entrevistas.

A validação dos dados coletados na pesquisa documental e nas entrevistas é apresentada no item 4.3, onde se apresenta a triangulação destes dados com a pesquisa bibliográfica.

4.1 PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As análises dos processos de recuperação judicial ocorreram em visitas realizadas nos dias 06 e 14 de dezembro de 2010, junto às duas varas especializadas em falência e recuperação de empresas da cidade de São Paulo, localizadas no 16º andar do Fórum João Mendes Jr. - São Paulo – SP. Houve retorno às varas de falência e recuperação de empresas nos dias 10 e 17 de fevereiro de 2011, a fim de complementar as análises junto aos planos de recuperação apresentados nos processos de recuperação judicial.

4.1.1 INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O exame dos processos de recuperação judicial revelou que a Contabilidade encontra-se presente nas demonstrações contábeis apresentadas pelos devedores no momento da instrução do pedido de recuperação judicial. Foram localizadas a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício, do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, da demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, da demonstração das origens e aplicações dos recursos e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

Assim como prevê a Lei nº 11.101/05 em seu artigo 51, foi constatada a apresentação de demonstrações contábeis elaboradas especialmente para o pedido de recuperação judicial, como o balanço patrimonial especial e a demonstração do resultado acumulado até a data de ajuizamento da ação. Também se encontra previsto no artigo 51 da lei supracitada a exigência da apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa, sendo que, neste aspecto, foi constatada a apresentação do relatório de fluxo de caixa em cinco dos seis processos analisados. Em apenas um dos processos, a empresa devedora apresentou o relatório de fluxo de caixa e o demonstrativo de fluxo de caixa, devido ao fato de que a mesma é a única empresa analisada nos seis processos de recuperação judicial que possuía o seu capital aberto, sendo, portanto, obrigada a elaborar e apresentar o demonstrativo de fluxo de caixa. Constatou-se, ainda, em um dos processos analisados, que o devedor não apresentou nem o relatório e nem o demonstrativo de fluxo de caixa.

A análise do conteúdo das demonstrações contábeis evidenciou que todas foram elaboradas por um profissional da Contabilidade, sendo 81,82% preparadas por contadores; entretanto, verifica-se também a atuação de técnicos em Contabilidade.

TABELA 2 – Formação profissional dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis

Formação Profissional	Quantidade	Porcentagem
Contador	9	81,82%
Técnico Contábil	2	18,18%
Total	11	100,00%

Fonte: Elaborado pelo autor.

Foi constatado durante a análise das demonstrações contábeis apresentadas no pedido da recuperação judicial, que não houve uma análise profunda das demonstrações contábeis. A análise de tais demonstrações foi realizada de forma a verificar somente se o devedor cumpriu com os requisitos do artigo 51, II, da Lei nº 11.101/05, ou seja, se foram apresentadas as demonstrações contábeis exigidas por lei, não fazendo qualquer juízo de valor quanto ao conteúdo das mesmas.

Nos processos consultados, ficou evidenciada a existência de relatórios assinados pelos magistrados, nos quais os mesmos informavam se o devedor apresentou as demonstrações contábeis exigidas por lei. Dos seis processos analisados, somente em um constata-se que não foram apresentadas todas as demonstrações contábeis exigidas por lei,

entretanto, mediante uma análise formal o magistrado informou nos autos do processo que a devedora cumpriu com a exigência da lei.

Ainda com relação ao disposto no artigo 51, constatou-se que em somente um processo foi cumprido o disposto no inciso III, que fixa a apresentação por parte do devedor da relação nominal dos credores com a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Nos demais processos consultados, os devedores apresentaram apenas a relação com a identificação dos valores e dos nomes dos credores.

4.1.2 PLANO DE RECUPERAÇÃO

Evidenciou-se na análise dos processos a apresentação por parte dos devedores do plano de recuperação. Estes planos de recuperação foram elaborados em cinco dos seis processos examinados por empresas distintas de consultoria em reorganização empresarial. Apenas em um dos processos, verificou-se que o próprio devedor elaborou o plano de recuperação, eis que neste consta somente a identificação e assinatura de um sócio-administrador da empresa devedora.

Dentre os processos analisados, foi possível verificar que em todos ocorreu a apresentação de um plano de recuperação, contendo um estudo de viabilidade da recuperação dos devedores. Neste estudo foram apresentados: o histórico do devedor, os motivos da crise econômica e financeira e as medidas a serem adotadas pelos devedores para reverter tal situação de crise, como por exemplo, mudança na gestão empresarial e busca por novos mercados de atuação. Em quatro, dos seis processos analisados, detectou-se a apresentação de um plano orçamentário em conjunto com o estudo de viabilidade, contendo, um planejamento projetado por meio de análises dos demonstrativos contábeis e de eventos econômicos futuros.

A análise dos planos de recuperação demonstrou que, em apenas um processo, tal plano foi elaborado por contador. Essa situação se revelou exclusiva durante a análise, uma vez que os demais planos de recuperação foram elaborados por empresas de consultoria formadas por profissionais multidisciplinares (contadores, advogados, economistas e administradores de empresas).

No que se refere à presença de profissionais da Contabilidade durante a elaboração do plano de recuperação, observou-se que os contadores atuaram apresentando diversas análises contábeis, tais como, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstrativos, com projeções a respeito das receitas e resultados, considerando o período proposto para o pagamento aos credores.

Em dois, dos seis planos de recuperação judicial consultados, foi apresentado laudo de avaliação dos bens e ativos dos devedores; entretanto, os dois laudos contrariam o previsto no artigo 3º da Resolução CFC nº. 560/83, eis que, não foram elaborados por um contador. Os dois profissionais responsáveis pela elaboração dos laudos de avaliação de bens e ativos detectados em dois dos processos analisados possuíam formação técnica em Contabilidade e engenharia. Nos demais processos analisados constatou-se que os devedores apresentaram somente uma relação dos ativos imobilizados.

Duas, das seis empresas devedoras que compunham a amostra dos processos analisados, são classificadas como Empresas de Pequeno Porte – EPP, e, portanto, faziam jus a apresentação de um plano especial de recuperação judicial, conforme disposto no § 1º do artigo 70 da Lei 11.101/05. Todavia, somente em um dos processos consultados foi verificada a apresentação do referido plano. Este plano especial de recuperação judicial possui características diferentes dos demais, pois permite a apresentação de um projeto de viabilidade voltado para o pagamento exclusivo aos credores quirografários, por meio das futuras vendas do estoque restante do devedor. A outra EPP devedora apresentou um plano de recuperação normal, não tendo justificado os motivos da sua escolha.

Dentre os processos analisados, foi possível verificar que em nenhum deles foi criado o comitê de credores. Assim sendo, não ocorreu a apresentação por parte dos credores de um plano de recuperação alternativo. A respeito da prestação de contas por parte dos devedores com relação ao cumprimento dos planos de recuperação judicial apresentados, observou-se que as prestações de contas mensais apresentadas pelos devedores não englobam informações a respeito do cumprimento do plano de recuperação. Os demonstrativos de contas mensais, em sua maioria, são elaborados mediante análise das receitas e despesas do período. Um fator preponderante a ser levado em consideração, nesta análise, é que somente em dois dos processos analisados já ocorria o pagamento aos credores, comprovados através da juntada dos respectivos recibos aos autos.

Considerando o artigo 64 da Lei 11.101/05, analisou-se nos processos de recuperação judicial a ocorrência de destituição do administrador judicial em decorrência da não prestação

de contas por parte do devedor, sendo que não foi constatada a destituição dos administradores judiciais em nenhum dos seis processos analisados, vez que quando verificado que os devedores não estavam cumprindo com o determinado no artigo supracitado, peticionava-se ao magistrado solicitando que o devedor fosse citado a cumprir a lei.

4.1.3 ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL CONTÁBIL AUXILIANDO OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos seis processos analisados, consta a atuação de profissionais contábeis auxiliando os órgãos da administração da recuperação judicial, na figura do perito contador indicado nos autos pelo administrador judicial, ou seja, para atuação extrajudicial. Dentre os processos consultados, verifica-se que somente dois contadores atuaram nesta função pericial, sendo que um deles foi indicado pelos administradores judiciais em quatro dos seis processos.

As atividades desenvolvidas pelos peritos contadores, enquanto auxiliares do administrador judicial, constatadas nos processos de recuperação judicial analisados, são apresentadas a seguir no quadro 8.

Item	Descrição	Quantidade de processos que ocorreu
A	Análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor na instrução do pedido de recuperação judicial	1
B	Verificação da relação dos valores devidos preparada pelo devedor e das divergências apresentadas pelos credores	6
C	Exame dos balancetes mensais elaborados e apresentados pelo devedor	6
D	Acompanhamento da Assembléia Geral de Credores para junto ao administrador judicial, esclarecer aspectos contábeis referentes aos créditos	4
E	Emitir parecer a respeito da viabilidade quanto a recuperação da devedora e do cumprimento do plano de recuperação	1

QUADRO 8 – Relação das atividades desenvolvidas pelos peritos contadores nos processos analisados

Fonte: Elaborado pelo autor.

No quadro 8 verifica-se que a análise da relação de credores e o exame dos demonstrativos de prestação de contas do devedor são as atividades mais desenvolvidas pelos peritos contadores, seguidas do acompanhamento, junto ao administrador judicial, da

assembleia geral de credores. A emissão de pareceres a respeito da viabilidade de recuperação do devedor, bem como, a análise das demonstrações contábeis apresentadas na petição inicial são as atividades menos realizadas por estes profissionais.

Não se evidenciou nos processos de recuperação judicial analisados a atuação de contadores nomeados pelos magistrados para a função de administrador judicial. A escolha para nomeação de administradores judiciais é, em sua maioria, de advogados, sendo que também foi verificada a nomeação de um administrador de empresas.

TABELA 3 – Formação profissional dos administradores judiciais

Formação Profissional	Quantidade	Porcentagem
Administrador de empresas	1	16,67%
Advogado	5	83,33%
Total	6	100,00%

Fonte: Elaborado pelo autor.

4.2 ENTREVISTA

Os dados coletados foram analisados seguindo o proposto no quadro 6 e divididos em três objetivos específicos, a fim de se permitir responder à questão de pesquisa deste trabalho. Também foi feita a separação dos dados, entre os coletados com os juízes e os obtidos junto aos administradores judiciais.

As entrevistas com os magistrados das varas especializadas em falência e recuperação de empresas foram realizadas no dia 14 de dezembro de 2010. Como já mencionado, um dos entrevistados solicitou que as questões fossem-lhe entregues previamente, sendo que as respostas seriam enviadas por *email*, o que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2010. Os administradores judiciais foram entrevistados entre os dias 06 e 19 de janeiro de 2011.

4.2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Através desta análise, buscou-se identificar o perfil dos entrevistados, dividindo os questionamentos específicos dirigidos aos juízes e os direcionados aos administradores judiciais, considerando os respectivos roteiros de entrevista.

4.2.1.1 Juízes

Através da análise do perfil dos juízes entrevistados, constatou-se que todos são graduados em Direito, possuindo um deles a especialização em direito processual penal. Ambos os entrevistados já haviam atuado na área jurídica antes de ingressarem na magistratura – um deles atuava na defensoria pública e o outro como serventuário da justiça.

4.2.1.2 Administradores judiciais

Dentre os quatro administradores judiciais entrevistados, três deles tem formação acadêmica em Direito, à exceção de um deles – que possui formação em Administração de Empresas. Desses quatro, apenas dois têm formação de pós-graduação, dos quais um é especialista em Direito Falimentar, mestre em Direito Processual e atualmente encontra-se doutorando em Direito Processual, enquanto, o outro entrevistado possui MBA em gestão empresarial.

Os entrevistados possuíam experiência profissional antes de atuarem como administradores judiciais: dois deles iniciaram a atuação como estagiários de direito em escritórios especializados em direito concursal; outro entrevistado atuou na área de consultoria à empresas com dificuldades financeiras e em recuperação, afirmando que “antes de entrar em vigor a lei, a gente já trabalhava com o *turnaround*, recuperação de empresas e tudo mais, então já estávamos nessa área”. Somente um dos entrevistados afirmou que a sua experiência profissional anterior não mantinha nenhuma relação com a administração judicial.

Com respeito ao acúmulo de outras atividades profissionais com a administração judicial, todos os entrevistados confirmaram que exercem outras atividades: os três

entrevistados com formação em direito, também atuam como advogados para empresas em regime de recuperação judicial e falência, enquanto o entrevistado administrador atua como consultor de empresas em reorganização, elaborando, por exemplo, planos de recuperação. Dois dos quatro entrevistados também atuam como professores universitários.

4.2.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONTÁBEIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com base nas entrevistas, neste tópico serão analisados os elementos contábeis existentes nos processos de recuperação judicial, evidenciando-se também se os mesmos são suficientes para a análise da recuperação do devedor.

4.2.2.1 Juízes

Da análise das entrevistas com os juízes foi possível constatar que os mesmos entendem que a Lei nº 11.101/05 trouxe melhorias nos procedimentos para a recuperação das empresas, em razão de ser mais eficiente que a concordata. Segundo um dos entrevistados, o instituto da recuperação judicial é muito mais abrangente que o da concordata, possibilitando “o ingresso de maior número de classes de credores e uma composição geral entre devedor e credores, com ampla liberdade para estabelecimento de prazos e condições”.

Em relação ao papel da Contabilidade no processo de recuperação judicial, os magistrados a consideram como fundamental na recuperação de uma empresa. Os mesmos entendem que as ferramentas técnicas dessa ciência permitem a verificação da viabilidade de recuperar o devedor, demonstrando aos credores a situação patrimonial e proporcionando credibilidade ao plano de recuperação.

A respeito da forma de análise da documentação contábil, apresentada pelo devedor no pedido de recuperação judicial, os magistrados relataram que apenas observam se o devedor satisfaz os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05; entretanto, como as varas especializadas não contam com contadores oficiais, não possuem meios de verificar a

viabilidade da recuperação do devedor, mediante análise das demonstrações contábeis. Um dos entrevistados informou, ainda, que “nos casos mais complexos, o juiz costuma pedir pareceres de contadores privados que prestam serviços para os administradores judiciais comumente nomeados”.

Ao serem indagados se os elementos contábeis que instruem os processos de recuperação judicial são adequados para a análise da situação econômica e financeira do devedor, os magistrados informaram que as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 são suficientes, desde que os dados apresentados estejam corretos.

A respeito da existência de outras informações contábeis que poderiam ser fornecidas para auxiliar o magistrado a analisar a situação do devedor, um dos entrevistados informou que seria interessante a apresentação de uma análise dos ativos imobilizados da empresa devedora. O outro aduziu que, atualmente, é possível a substituição dos documentos pelos arquivos digitais enviados para a Receita Federal.

4.2.2.2 Administradores judiciais

Para os administradores judiciais entrevistados, a recuperação judicial trouxe melhorias para a recuperação das empresas, eis que o extinto instituto da concordata não possibilitava a empresa devedora se recuperar. Segundo um dos entrevistados, a concordata punia não somente o empresário, mas, sobretudo, a empresa e os empregados. Outro administrador judicial afirmou que “uma coisa importante da lei é que o índice de recuperação de empresas é muito maior do que na concordata. A chance de você ir para a recuperação e não ir para falência é muito maior que sair de uma concordata”.

Segundo os entrevistados, a Contabilidade possui um papel importante no processo de recuperação judicial, sendo que, três deles afirmaram que a Contabilidade é importante para a análise e verificação da viabilidade de recuperação do devedor. Segundo um dos administradores judiciais “é pela Contabilidade que aferimos se uma empresa é realmente viável e, conseqüentemente, tem condições de se reorganizar financeiramente”. Outro ponto importante foi levantado por um dos entrevistados, que vê uma importante aproximação entre as ciências de Direito, Economia e Contabilidade, afirmando que “a aproximação entre

Direito, Economia e Contabilidade é uma dinâmica que se impõe por conta das novas e relevantes questões que emergem do cotidiano. Implica reconhecer que a distância entre as ciências é cada vez menor e o estudo dos institutos da falência e recuperação demonstram isso”.

A análise da documentação contábil apresentada pelo devedor no pedido da recuperação judicial, segundo informado pelos entrevistados, é realizada através da assessoria do perito contador, contratado e indicado no processo pelo administrador judicial, seguindo o roteiro previamente estipulado pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Um dos entrevistados afirmou que por ter cursado o MBA em gestão empresarial, sente-se mais confortável para interpretar a Contabilidade apresentada pelo devedor e acompanhar “mais de perto e mais objetivamente ao lado do perito contador”. Segundo outro entrevistado, “o juiz não olha do ponto de vista analítico. Ele quer saber: estão aqui os balancetes redigidos nos três últimos anos e mais o especial? Cumpriu a lei, então. Agora ele não vai analisar o balancete.” O entrevistado completa afirmando que se utiliza do trabalho de um perito contador para analisar a documentação contábil do devedor, pois tal assessoria “é um instrumento essencial para você saber como monitorar a empresa”.

Segundo os administradores judiciais entrevistados, os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei nº 11.101/05 são adequados para a análise da situação econômica e financeira do devedor. Outro afirmou que as demonstrações contábeis exigidas pela lei de recuperação judicial “apresentam um panorama mínimo da empresa, o qual deve ser investigado mais a fundo pelo administrador judicial e seus auxiliares”. Conforme outro entrevistado, os demonstrativos contábeis são adequados, porque “englobam toda a Contabilidade relativa aos três últimos exercícios, bem como um balanço especial levantado à época da instrução do pedido, com a finalidade de demonstrar a real situação da empresa”.

De acordo com todos os administradores judiciais entrevistados, as informações contábeis exigidas ao devedor pela Lei 11.101/05 são suficientes para o magistrado analisar a situação econômica e financeira do devedor, tendo sido destacado por um dos entrevistados “a documentação contábil é suficiente. O que sinto, é a postergação na entrega dos documentos”.

4.2.3 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise da atuação de profissionais da Contabilidade foi realizada por meio das entrevistas com os juízes e administradores judiciais, buscando verificar os meios de atuação do contador no processo de recuperação judicial.

4.2.3.1 Juízes

Segundo os magistrados entrevistados, o contador atua no processo de recuperação judicial na figura do perito contador, indicado nos autos como um auxiliar do administrador judicial. Ambos os magistrados afirmaram que esta função do perito contador junto ao administrador judicial é importante na recuperação judicial, já que todas as decisões do administrador judicial passam pelo aval contábil do perito. Os juízes entendem que o perito contador atua de forma extrajudicial, se reportando ao administrador judicial.

A indicação de um contador por parte do administrador judicial para atuar como seu perito contador assistente ocorre de forma normal para os magistrados, que consideram tal assessoria contábil totalmente respaldada no artigo 22 da Lei nº 11.101/05. Segundo um dos magistrados “é fundamental que o administrador judicial tenha um profissional para instruí-lo nas questões contábeis”.

Artigo 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

[...]

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Quanto à nomeação de um contador para atuar na função de perito judicial e analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor, os magistrados divergem a respeito desta questão: enquanto um afirma que já realizou tal nomeação, especialmente em pedidos de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, em que existe a necessidade do exame de extensa documentação contábil, o outro magistrado, informou que já determinou tal nomeação, mas que considera inviável nomear um perito para verificar a viabilidade de uma

empresa. Segundo este magistrado a nomeação de um perito contador para analisar a documentação apresentada pelo devedor “não é requisito da lei”.

Ainda de acordo com os magistrados, a atuação do contador na função de administrador judicial pode ocorrer, pois a lei não impõe que o administrador judicial seja um advogado; entretanto, a grande maioria dos administradores judiciais nomeados nos processos de recuperação judicial é composta de advogados. Para um dos entrevistados a função do administrador judicial é multidisciplinar, motivo pelo que afirmou que “o administrador tem formado uma equipe multidisciplinar. Esse é o perfil do administrador hoje em dia. Se ele não tem a formação necessária, trabalha com quem tem”.

Ainda tratando da relação do administrador judicial com a Contabilidade, ambos os magistrados entendem que seria importante o administrador conhecer a Contabilidade em razão de sua atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos contábeis. Destacam, entretanto, caso o administrador judicial não tenha o conhecimento contábil necessário, deve utilizar-se de assessoria especializada para auxiliá-lo nesta questão.

4.2.3.2 Administradores judiciais

Para os administradores judiciais entrevistados, o contador possui o importante papel de elaborar as demonstrações contábeis de forma confiável para o devedor poder ajuizar um pedido de recuperação judicial. De acordo com um entrevistado, “o papel do contador em uma recuperação judicial é analisar toda a documentação contábil da empresa, deixá-la em ordem, inclusive seus livros contábeis, e preparar os documentos para impetração do pedido”. Outro administrador judicial entrevistado vê que o papel do contador é imprescindível para a recuperação judicial, informando que o mesmo é responsável pela elaboração de demonstrativos confiáveis e que o contador é a primeira pessoa que ele contata quando necessita de informações sobre a situação econômica e financeira de um devedor que está se socorrendo ao instituto da recuperação judicial.

O perito contador em um processo de recuperação judicial é visto por três dos administradores judiciais entrevistados, como um profissional que possui os conhecimentos técnicos a respeito da Contabilidade e atua como um assessor do administrador judicial

indicado no processo. Segundo um desses três entrevistados, o papel do perito contador é “auxiliar o administrador judicial, bem como o MM. Juiz e demais interessados, para que seja permitida uma análise eficaz dos documentos apresentados, pois o administrador judicial e o Magistrado podem não ter conhecimento técnico nessa matéria”. Entretanto, um dos entrevistados afirmou que o perito contador possui um papel eminentemente fiscalizatório no processo de recuperação judicial - essa conclusão parece ter sido apresentada em decorrência de ser uma das atribuições do perito contador, auxiliar o administrador judicial a fiscalizar o devedor no cumprimento do plano de recuperação e apresentação dos balancetes mensais.

O entendimento dos administradores judiciais entrevistados dividiu-se, no que tange à questão da nomeação do perito contador, por parte do juiz, para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor: dois dos entrevistados afirmam que este tipo de nomeação pode ocorrer, pois, a qualquer momento do processo, o magistrado pode nomear um profissional para lhe apoiar no processo decisório; já para os outros dois, tal nomeação geralmente não ocorre, entretanto, um destes administradores judiciais afirmou que “seria recomendável, já que o juiz não pode ser obrigado a deter mais essa expertise”.

Um dos administradores judiciais, ao ser indagado sobre a questão da nomeação de um perito contador por parte de um juiz para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor, levantou outra situação em que pode ocorrer a nomeação de um perito contador. O mesmo informou que em determinadas situações pode ocorrer uma controvérsia entre os créditos apresentados pelos peritos contadores que atuam para os credores e o devedor, surgindo, assim, a necessidade de o juiz nomear o seu perito contador, a eis que “ele quer ouvir uma voz que seja da confiança dele”.

Com relação à importância do administrador judicial conhecer a Contabilidade, todos os entrevistados entendem que isso é fundamental. Dois deles, que não têm formação na área do Direito, afirmaram possuir conhecimentos contábeis para analisar as demonstrações apresentadas pelo devedor. Estes, entretanto, consideram fundamental a utilização de parcerias com os peritos contábeis. Um dos entrevistados afirmou que “um contador também pode ser nomeado administrador judicial, conforme artigo 21, da LRF”.

Ao serem indagados sobre a utilização dos serviços de um perito contador para auxiliá-los na análise da documentação contábil, todos os administradores judiciais entrevistados afirmaram que sempre se utilizam desta assessoria contábil. Um dos entrevistados, inclusive, afirmou que “na verdade, o administrador judicial, se não tiver conhecimento em Contabilidade ou tiver pouco conhecimento, deve utilizar-se, sim, do

auxílio de um perito contábil, o que é, inclusive, permitido pela Lei de Recuperação e Falências”. Os entrevistados também entendem que os magistrados consideram normal o administrador judicial indicar um perito contador para lhe auxiliar nas questões contábeis, sendo que, três dos entrevistados informaram que os juízes sempre acolhem a indicação dos seus peritos contadores assistentes.

De acordo com o informado pelos entrevistados, existem dois entendimentos a respeito do pagamento dos honorários do perito contador indicado no processo pelo administrador judicial: ele pode ser pago diretamente pela empresa em recuperação judicial ou pelo próprio administrador judicial, como parte dos seus honorários. Entretanto, todos deixaram claro que a indicação do perito contador deve ser submetida à apreciação do juiz.

4.3 TRIANGULAÇÃO

A triangulação dos dados obtidos por meio da análise do referencial teórico, dos processos de recuperação judicial e das entrevistas com os juízes e administradores judiciais apontou divergências e convergências a respeito da Contabilidade nos processos de recuperação judicial.

As entrevistas com os juízes e administradores judiciais confirmaram o constatado na pesquisa documental, realizada nos processos de recuperação judicial, a respeito da análise das demonstrações contábeis realizadas pelos magistrados, eis que confirmaram que o juiz não faz juízo de valor a respeito do conteúdo das mesmas, verificando apenas se o devedor cumpriu as exigências do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Nesse aspecto, a pesquisa documental confirmou o apontado no referencial teórico, constante do sub-tópico 2.2.2.1, detectando na grande maioria dos processos analisados que os devedores forneceram as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, mediante a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício, do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção e da demonstração dos lucros e prejuízos acumulados.

A respeito do perfil do administrador judicial, as entrevistas fornecidas pelos magistrados e administradores judiciais corroboraram com o constatado na pesquisa

documental. Os entrevistados informaram que a maior parte dos administradores judiciais nomeados nas varas de falência e recuperação de empresas da cidade de São Paulo são advogados, embora ocorra, também, a nomeação de profissionais com formação em Administração de Empresas, Economia e Contabilidade, bem como, a nomeação de empresas especializadas. Nos seis processos analisados, observou-se que foram nomeados cinco advogados, e somente um administrador de empresas, para atuarem como administradores judiciais.

Os resultados colhidos, nas análises dos processos e durante as entrevistas com os juízes e administradores judiciais, demonstraram que o magistrado procura nomear um administrador judicial que possua conhecimento em múltiplas áreas, como por exemplo, nos âmbitos jurídico e contábil. Os entrevistados também demonstraram que é importante um administrador judicial possuir uma equipe de trabalho multidisciplinar, composta por, no mínimo, um advogado e um contador. A pesquisa documental comprova tal entendimento, eis que em todos os processos analisados, verificou-se a presença de um administrador judicial indicando um perito contador para atuar como seu auxiliar.

Ao analisar as respostas oferecidas pelos magistrados e administradores judiciais, foi possível inferir que ambos consideram a Contabilidade como ferramenta fundamental para a recuperação de uma empresa, capaz de demonstrar aos credores a viabilidade de recuperação do devedor, corroborando, assim, com os entendimentos apresentados por Duarte (2009), Nunes e Barreto (2006). Seguindo a lição trazida por Coelho (2008), os entrevistados também entendem que os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei nº 11.101/05 são suficientes e adequados, desde que os dados contábeis estejam corretos.

Vale destacar que um dos administradores judiciais entrevistados apontou como um dos problemas existentes, em relação às demonstrações contábeis, a postergação na entrega das mesmas por parte do devedor – o que foi possível constatar em dois, dos seis processos de recuperação judicial analisados, nos quais se verificou a apresentação das demonstrações contábeis de forma incompleta na instrução do pedido, como por exemplo, com o não cumprimento da exigência de apresentação dos três últimos exercícios sociais, ou com a apresentação de demonstrações sem a assinatura do responsável pela elaboração.

Foi possível confirmar a atuação de contadores nos processos de recuperação judicial, na função de perito contador, por meio das entrevistas junto aos juízes e administradores judiciais, bem como mediante dados obtidos na pesquisa documental dos processos. Conforme apresentado por Santos (2009) e constatado em ambas as análises, o

contador, nesta função, atua como um profissional indicado pelo administrador judicial e não como nomeado pelo magistrado, cuja função é assessorar o administrador judicial nas questões contábeis pertinentes ao processo de recuperação judicial.

Segundo os administradores judiciais, os juízes entendem normal a indicação deles para que perito contador possa assessorá-los na análise das questões contábeis, de maneira que, em geral, acolhem essas indicações. Ao analisar os processos foi possível confirmar tal entendimento, eis que, em todos os processos analisados, foi constatado que o juiz deferiu a indicação do perito contador realizada pelo administrador judicial.

A nomeação de profissional habilitado para verificação da viabilidade da recuperação do devedor foi constatada como sendo de rara ocorrência, apenas em processos de recuperação judicial envolvendo grandes grupos econômicos. Isso pôde ser confirmado nas respostas obtidas junto aos juízes e administradores judiciais e confirmado na pesquisa documental nos processos de recuperação judicial, nos quais não se verificou a nomeação de um profissional para tal atividade. Para os entrevistados não é habitual tal nomeação, salvo em se tratando dos grande grupos econômicos.

Ainda na análise das entrevistas, ficou demonstrado que o contador possui diversas atribuições em um processo de recuperação judicial, como por exemplo, assessoria ao devedor no momento da instrução do pedido de recuperação judicial, elaboração das demonstrações contábeis, auxílio ao administrador judicial e consultoria aos credores. Esse resultado vai ao encontro do estabelecido no referencial teórico – nota-se, no caso, aderência à lição de Santos (2009).

Também foi possível comprovar, nas entrevistas com os administradores judiciais, que um dos possíveis campos de atuação do contador em um processo de recuperação judicial não é utilizado pelas partes envolvidas no processo, qual seja, prestar auxílio ao comitê de credores. A pesquisa documental não constatou a existência do comitê de credores nos processos de recuperação judicial. Segundo um dos administradores entrevistados, os credores ainda não entenderam a força que possuem nos processos de recuperação judicial. Nesse sentido, foi possível verificar a discordância com o apresentado por Guimarães (2007), na medida em que não foi apresentado pelos credores nenhum plano de recuperação alternativo, que pudesse comprovar a inviabilidade do plano de recuperação.

Analisando a participação dos credores nos processos de recuperação judicial utilizados no presente trabalho, foi possível confirmar que Machado (2011) encontra-se com

razão quando alega que os credores atuam de forma discreta no processo de recuperação judicial: em nenhum dos processos analisados foi constatada a existência do comitê de credores.

Por conseguinte, verifica-se discrepância e concordância entre a pesquisa documental junto aos planos de recuperação e o referencial teórico. Diferentemente do apresentado por Astrauskas (2003), a pesquisa documental evidenciou que os credores não foram incentivados a participarem da elaboração dos planos de recuperação analisados. Quanto ao conteúdo do plano de recuperação, confirmou-se o apresentado por Lima e Araujo (2008), que indicava a importância da elaboração com base em um estudo de viabilidade. Nesse passo, a pesquisa documental constatou, nos seis processos consultados, a apresentação de um plano de recuperação com estudo de viabilidade. Do mesmo modo, em quatro, dos seis processos utilizados, foi apresentado um plano orçamentário em conjunto com um estudo de viabilidade.

As afirmações de Barros (2009) e Oliveira (2007) a respeito da opção de apresentação por parte das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte de um plano especial de recuperação judicial foram comprovadas por meio da pesquisa documental, que constatou, em um dos seis processos analisados, a apresentação de um plano nestes moldes.

Quanto ao processo de *turnaround*, verificou-se parcial convergência entre a pesquisa documental e as falas de Schmitt (1997), Slatter e Lovett (2009) e Serra, Ferreira e Contrigiane (2009). Em quatro, dos seis planos de recuperação judicial analisados, observou-se que os devedores apresentaram um processo de reestruturação, onde constavam os motivos que levaram a crise, o planejamento de ações para manter a continuidade da entidade e as mudanças estratégicas. Nos demais planos de recuperação consultados, os devedores não apresentaram um processo de *turnaround*, focando somente no aspecto de comprovação da viabilidade de pagamento aos credores, sem cogitar a necessidade de uma reestruturação.

5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

O objetivo deste trabalho foi identificar e analisar a atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial, a partir da promulgação da Lei nº 11.101/05, sem, contudo, pretender esgotar o assunto.

Observou-se, durante a pesquisa, a escassez de estudos a respeito do tema da Contabilidade na recuperação judicial, embora, o assunto tenha despertado o interesse dos juízes e administradores judiciais consultados, o que contribuiu para o enriquecimento das entrevistas e para o fornecimento dos processos para análise.

É importante destacar que esta pesquisa objetivou estudar os resultados auferidos nas consultas aos seis processos de recuperação judicial selecionados, bem como nas entrevistas realizadas junto aos dois juízes e aos quatro administradores judiciais que atuam nas varas de falência e recuperação de empresas da comarca de São Paulo. O presente estudo não pretende generalizar os resultados.

Foi realizada uma revisão bibliográfica para analisar, primeiramente, a estrutura do processo de recuperação judicial, e, posteriormente, a atuação da Contabilidade e do contador na recuperação das empresas. A revisão bibliográfica também contribuiu para a estruturação do roteiro estabelecido para a análise dos processos e das entrevistas.

A partir da análise dos processos de recuperação judicial, evidenciou-se que a Contabilidade está presente, inicialmente, por meio das demonstrações contábeis exigidas ao devedor para o pedido da recuperação judicial, sendo a sua elaboração realizada por um profissional da Contabilidade, a saber, contadores ou técnicos em Contabilidade.

Foi possível, ainda, observar que os serventuários da justiça e os magistrados não realizam uma análise nas demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor na instrução do pedido da recuperação judicial, até mesmo, porque a Lei nº 11.101/05 não exige tal análise. As demonstrações contábeis são analisadas somente para constatar se o devedor cumpriu com as exigências do artigo 51 da referida lei. Esta evidência se fez presente em um dos processos consultados, em que, mesmo o devedor não tendo apresentado todas as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da lei de falência e recuperação das empresas, o magistrado deferiu o pedido da recuperação judicial.

Foi verificado que em determinadas situações, tais como, pedido de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, mesmo não sendo requisito da lei, o magistrado tende a nomear um perito contador para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor.

Por oportuno, vale mencionar que nas entrevistas realizadas com os magistrados e administradores judiciais, observou-se que os mesmos entendem que a Contabilidade possui um papel importante na recuperação judicial das empresas. Nesse sentido, os juízes e administradores judiciais consideram que a Contabilidade é ferramenta idônea que permite aferir a viabilidade de recuperação de um devedor.

Diante de tudo quanto foi até aqui exposto, constatou-se que o contador possui um amplo campo de atuação nos processos de recuperação judicial, podendo atuar como um assessor do administrador judicial, do devedor ou dos credores. A importância de sua atuação para o devedor é verificada quando da elaboração das demonstrações contábeis a serem apresentadas no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial ou da formulação do plano de recuperação. Durante a pesquisa foi constatado que na maior parte dos processos analisados, os planos de recuperação foram elaborados por empresas formadas por profissionais multidisciplinares (contadores, advogados e economistas), ainda que tenha havido a elaboração de um dos planos de recuperação exclusivamente por um contador.

Foi possível observar, também, a atuação do contador como assessor dos credores, nos processos de recuperação judicial e nas informações prestadas pelos juízes e administradores judiciais, geralmente na verificação e contestação dos créditos apresentados pelo devedor. Nas entrevistas com os administradores judiciais revelou-se o quanto essa atividade de suporte aos credores ainda é pouco explorada, eis que, segundo os entrevistados, os credores ainda não se atentaram para a importância do comitê de credores. Nos processos analisados, não foram formados comitês de credores.

No que se refere à atuação do administrador judicial, verificou-se que o contador pode atuar tanto como administrador judicial ou quanto como um assessor deste profissional. Da análise dos processos de recuperação judicial e das entrevistas realizadas, observou-se que, na prática, é difícil acontecer ser nomeado um contador para atuar como administrador judicial. São nomeados, em regra, advogados e administradores de empresas, para atuação nas varas de falência e recuperação de empresas da cidade de São Paulo. A despeito disso, ficou demonstrado que para alguns dos administradores judiciais, é importante contar com a assessoria de um contador.

Outro grande campo de atuação dos contadores nos processos de recuperação judicial é na função de perito contador, tanto na esfera judicial como extrajudicial. A perícia judicial pode ocorrer nos processos de recuperação judicial, quando o juiz nomeia um perito contador para verificar uma divergência contábil apresentada entre o devedor e os credores. O magistrado também pode utilizar-se do serviço de um perito contador para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor e verificar a viabilidade de recuperação do mesmo, mesmo não sendo exigência da Lei nº 11.101/05.

No tocante a perícia extrajudicial, verificou-se que a mesma possui um papel importante no processo de recuperação judicial e é realizada mediante a indicação do administrador judicial. O perito contador, nesse caso, atua como um assessor do administrador judicial auxiliando-o nas questões contábeis envolvidas na recuperação judicial, tais como, manifestações a respeito dos créditos, acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação e análise dos balancetes mensais elaborados e apresentados pelo devedor.

Por fim, também foi possível notar que os contadores que atuam na função de perito contador, nas varas de falência e recuperação de empresas da cidade de São Paulo, são profissionais da confiança dos magistrados, motivo pelo qual não houve indeferimento nas indicações de nenhum dos peritos contadores, realizadas pelos administradores judiciais. Por outro lado, observou-se que a perícia contábil nos processos de recuperação judicial é atividade desenvolvida por pequeno número de profissionais, já que para atuar nos seis processos consultados, foram indicados apenas dois peritos contadores, um dos quais foi indicado para atuar em quatro desses processos.

Mediante os estudos apresentados por esta pesquisa, considera-se que os objetivos gerais e específicos propostos foram alcançados. Restou evidenciado que a Contabilidade e o contador estão presentes no processo de recuperação judicial, ainda que de forma tímida, sendo que um dos fatores que faz com que o contador não atue de forma relevante na recuperação judicial é a falta de especialização contábil dos atores do direito concursal, dentre eles, magistrados, servidores, administradores judiciais, devedores e credores. No tocante aos credores, entende-se que estes deveriam utilizar-se da Contabilidade e dos serviços do contador não apenas para verificar se os créditos apresentados pelo devedor estão corretos, mas também, e, sobretudo, para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor e certificar-se a respeito da viabilidade da recuperação judicial e para o acompanhamento mais acurado do plano de recuperação.

Em razão de não ser exigido dos magistrados a *expertise* a respeito das questões contábeis que envolvem um processo de recuperação judicial, recomenda-se seja incluída na Lei 11.101/05 a previsão a respeito da nomeação de um perito contador. Nesse aspecto, corroboram os ensinamentos de Ornelas (1992), no sentido de que o perito deverá oferecer um laudo contábil contendo a análise da situação patrimonial do devedor, que permita ao magistrado constatar se o mesmo possui ou não condições de superar a situação de crise econômica e financeira, consoante previsto no artigo 47 da referida lei.

Em razão da importância do tema tratado, diversos pontos, não abordados na presente pesquisa, merecem análise. Sugere-se sejam realizadas novas pesquisas quanto ao exame da atuação de contadores na formulação do plano de recuperação judicial e da análise da viabilidade de recuperação dos devedores com base nas demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da lei de recuperação judicial.

Esta pesquisa é destinada especialmente aos contadores, advogados, juízes e demais profissionais que militam ou estudam o direito falimentar, bem como, aos legisladores em razão da sugestão de alteração da lei em vigor, a fim de possibilitar um aumento da eficiência e transparência no judiciário.

Objetiva-se que o presente trabalho contribua para o aumento do número de pesquisas sobre a Contabilidade nos processos de falência e recuperação de empresas, ao tempo em que permita aos profissionais da Contabilidade um melhor conhecimento e exploração desse grande campo de atuação profissional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, L. B. de; PARISI, C.; PEREIRA, C. A. Controladoria. In: CATELLI, A. (Coord.). **Controladoria: uma abordagem da gestão econômica GECON**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. cap. 4, p. 341-355.
- AMARAL, W. R. do. **Balanco social: demonstração contábil ou marketing corporativo? Um estudo exploratório sobre a percepção das empresas do Estado de São Paulo**. 2006. 223 f. Dissertação (Mestrado) – FECAP, Ciências Contábeis, São Paulo, 2006.
- ARAUJO, A.; FUNCHAL, B. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 191-212, jul./set. 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n3/a11v29n3.pdf> >. Acesso em: 29 jun. 2010.
- ARAGÃO, L. S. de. Assembléia geral de credores: e agora? Um diálogo sobre a comunhão de credores e o direito societário. In: CASTRO, R. R. M. de.; ARAGÃO, L. S. de. **Direito societário e nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. cap. 12, p. 270-306.
- ASSAF NETO, A. **Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro : comércio e serviços, indústrias, bancos comerciais e múltiplos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- ASTRAUSKAS, F. B. **Planejamento estratégico para empresas concordatárias e em recuperação judicial**. 2003. 75 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- ATTIE, W. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.
- BARROS, F. A. M. de. **Falência: recuperação judicial e extrajudicial**. São Paulo: Editora MB, 2009.
- BATISTA, C. S. J. et al. A prevalência da vontade da assembléia-geral de credores em questão: o cram down e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 45, n. 129, p. 202-237, jul./set. 2006.
- BELEI, R. A. et al. O uso de entrevista, observação e videogravação em pesquisa qualitativa. **Cadernos de Educação – Faculdade de Educação - UFPel**, Pelotas, n. 30, p. 187-199, jan./jun. 2008. Disponível em: < <http://www.ufpel.edu.br/fae/caduc/downloads/n30/11.pdf> >. Acesso em: 19 set. 2010.
- BEZERRA FILHO, M. J. **Nova lei de recuperação de empresas e falências: comentada : lei 11.101/2005, comentário artigo por artigo**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BOYNTON, W. C; JOHNSON, R. N.; KELL, W. G. **Auditoria**. São Paulo: Atlas, 2002.

BUENO, P. A. T. A. da C. **Condições Objetivas de Punibilidade na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências)**. 2007. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2010.

_____. **Decreto-Lei n. 7.661**, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del7661.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. **Decreto-Lei n. 9.295**, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del9295.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

_____. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. **Lei n. 8.131**, de 24 de dezembro de 1990. Dá nova redação aos arts. 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8131.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. **Lei n. 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. **Lei n. 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. **Lei n. 11.941**, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2009/lei11941.htm>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

BRASIL, Nordeste; Brasil. Código Civil (2002). **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUENO, P. A. T. A. da C. **Condições objetivas de punibilidade na lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências)**. 2007. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2007.

CAMPINHO, S. **Falência e recuperação da empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASTRO, R. R. M. de. A administração das sociedades anônimas em recuperação judicial. In: CASTRO, R. R. M. de; ARAGÃO, L. S. de. **Direito societário e nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. cap. 9, p. 187-214.

CEREZETTI, S. C. N. **A lei de recuperação e falência e o princípio da preservação da empresa: uma análise da proteção aos interesses envolvidos pela sociedade por ações em recuperação judicial**. 2009. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COELHO, F. U. **Comentários à nova Lei de Falências e recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Falências: principais alterações**. [2005]. Disponível em: <<http://www.ulhoacoelho.com.br/html/acad/artigos.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2009.

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n. 560**, de 28 de dezembro de 1983. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1983/000560>. Acesso em: 23 jun. 2010.

_____. **Resolução n. 1.243**, de 18 de dezembro de 2009. Perícia Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243>. Acesso em: 23 jun. 2010.

_____. **Resolução n. 1.244**, de 18 de dezembro de 2009. Perito Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244>. Acesso em: 23 jun. 2010.

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

CPC – COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual**. Brasília 11 jan. 2008. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/pdf/pronunciamento_conceitual.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2011.

CREPALDI, S. A. **Auditoria contábil: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

D'AURIA, F.. **Perícia contábil: parte aplicada**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955. 381 p. (Obras do Prof. Francisco D'Áuria ; v. 13)

DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DUARTE, A. U. O. Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L.

(Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 5, p. 162-194.

EHRENTREICH, H. P. **Percepção dos gestores de um grupo de empresas distribuidoras de um fabricante de autopeças sobre controles internos e gestão de risco**. 2009. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - FECAP, São Paulo, 2009.

EQUIFAX, Empresa de informações econômicas. 2010. Disponível em: <http://www.sci.com.br/imp_est_rju_ant.asp> Acesso em: 27 jan. 2011.

FAZZIO JUNIOR, W. **Direito comercial: empresário, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERNANDES, W. **A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil**. 2004. 142 f. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, 2004.

_____. PELEIAS, I. R. Pesquisa sobre o impacto da negligência na prestação de serviços contábeis nos processos de falências e concordatas. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4., 2004, São Paulo. **Anais eletrônicos...**São Paulo: FEA-USP, 2004. Disponível em: <<http://www.congressousp.fipecafi.org/artigos42004/104.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

FERREIRA FILHO, J. G. **Contabilidade nos processos de falência e concordata**. São Paulo: Icone, 2002.

FILARDI, R. A. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. 199 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2008.

FISTAROL, M. C. **O Estado, a organização empresarial capitalista e o novo modelo regulador de falências**. 2005. 159 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2005.

FLEURY, M. T. L.; SHINYASHIKI, G. T.; STEVANATO, L. A. Arqueologia teórica e dilemas metodológicos dos estudos sobre cultura organizacional. In: MOTTA, F. C. P.; CALDAS, M. P. **Cultura organizacional e cultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 1997. Cap. 16, p. 273-292.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GARDINO, A. V. P. **A evolução do tratamento jurídico da empresa em crise no direito brasileiro**. 2006. 221 f. : Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, L. F. A. M.; GOMES, F. S.; ALMEIDA, A. T. de. **Tomada de decisão gerencial: enfoque multicritério**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, M. C. M. **Recuperação judicial de empresas e falência: à luz da nova Lei n. 11.101/2005**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HAIR, J. F. et al. **Fundamentos de métodos de pesquisa em administração**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

HARDINGHAM, A. **Como tomar decisões acertadas**. São Paulo: Nobel, 1999.

HENDRIKSEN, E. S; VAN BREDA, M. F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

HENRIQUE, M. R.. **Análise das condições de ensino de perícia contábil em cursos de Ciências Contábeis na Grande São Paulo**. 2008. 108 f. : Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - FECAP, São Paulo, 2008.

HERNANDES, D. C. R. **Pesquisa sobre o uso de instrumentos de marketing por escritórios de contabilidade do estado de São Paulo**. 2005. 131 f. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, 2005.

HOJI, M. **Administração financeira: uma abordagem prática**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

IUDÍCIBUS, S. de. **Teoria da contabilidade**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____; MARION, J. C. **Curso de contabilidade para não contadores: para as áreas de administração, economia, direito e engenharia**. 6. ed. atual. de acordo com a Lei n. 11.638/07. São Paulo: Atlas, 2009.

_____; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades**. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

_____ et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades**. São Paulo: Atlas, 2010.

KAHAN, S. Suport of creditors and debtors. **The practical accountant**. Boston, v. 39, n. 11, p. 42-43, nov 2006. Disponível em: <<http://search.proquest.com/business/docview/208248610/abstract/12F82DC1D5835A76EFD/1?accountid=34586>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

KIRSCHBAUM, D. **A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano**. 2009. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LAZZARINI, A. A. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 3, p. 123-136.

LEVIN, J. S. **Estatística: aplicada a ciências humanas**. 2. ed. São Paulo: Harbra, 1987.

LIMA, J. S.; ARAUJO, F. J. de. **O mercado de trabalho da perícia contábil**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18., 2008, Gramado.

LUDWIG, A. C. W. **Fundamentos e prática de metodologia científica**. Petropolis, RJ: Vozes, 2009.

LUNA, S. V. de. **Planejamento de pesquisa**: uma introdução, elementos para uma análise metodológica. São Paulo: EDUC, 1996.

MACHADO, M. V. Desafios para a nova lei de falências. **Valor Online**, São Paulo, 09 mar. 2011. Disponível em:
< http://www.valoronline.com.br/impresso/legislacao-tributos/106/394136/desafios-para-a-nova-lei-de-falencias?quicktabs_3=1>. Acesso em: 11 mar. 2011.

MAGALHÃES, A. de Deus F. **Perícia contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional: casos praticados. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; _____. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MÁRIO, P. do C. **Contribuição ao estudo da solvência empresarial**: uma análise de modelos de previsão – estudo exploratório aplicado em empresas mineiras. 2002. 209 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MARION, J. C. **Análise das demonstrações contábeis**: contabilidade empresarial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Contabilidade básica**. 10. ed. atual. conforme a Lei n. 11.638/07, MP n. São Paulo: Atlas, 2009a.

_____. **Contabilidade empresarial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2009b.

MARTINS, G. de A. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2. ed., 8. tir. São Paulo: Atlas, 2000.

_____; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, G. A. **A recuperação extrajudicial na lei n. 11.101/2005 e a experiência do direito comparado em acordos preventivos extrajudiciais**. 2009. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARZAGÃO, L. V. A recuperação judicial. In: MACHADO, R. A. (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. cap. 3, p. 91-117.

MATARAZZO, D. C. **Análise financeira de balanços**: abordagem básica e gerencial. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAYER, T. M. **Conferência proferida**. Trad. Istvan Vajda. 2001. Disponível em:

< <http://braudel.org.br/eventos/conferencias/2001/art8.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

MIGLIAVACCA, P. N. **Controles internos nas organizações**: um estudo abrangente dos princípios de controle interno: ferramentas para avaliação dos controles internos em sua organização. 2. ed. São Paulo: Edicta, 2004.

MILITELLI, M. Prática da gestão para recuperação de empresas em dificuldades. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 13, p. 421-449.

MORAIS, W. C. de. **Superação da crise econômica e financeira na recuperação judicial**: estudo de caso Varig. 2007. 135 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte, 2007.

MENDONÇA, J. de F. **Pesquisa sobre a percepção da interdisciplinaridade por professores de controladoria em cursos de Ciências Contábeis no município de São Paulo**. 2007. 158 f. Dissertação (mestrado) - Fecap - Ciências Contábeis, São Paulo, 2007.

NAKAGAWA, M.; RELVAS, T. R. S.; DIAS FILHO, J. M. Accountability: a razão de ser da Contabilidade. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 83-100, set./dez. 2007. Disponível em:
< <http://www.repec.org.br/index.php/repec/article/view/17/19>>. Acesso em: 11 out. 2010.

NAKAMURA, W. T. Resultado do exercício. In: RIBEIRO FILHO, J. F.; LOPES, J.; PEDERNEIRAS, M. (Org.). **Estudando teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 161-175.

NEIVA, A. M. M.. **Análise crítica do procedimento de recuperação judicial brasileiro à luz de modelos de preservação da empresa e do caso Varig**. 2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

NEUMANN, R. A. **Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC**. 2004. 124 f. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, 2004.

NOGUEIRA, M. F. **O processo de comunicação pericial judicial contábil**: abordagem em relação aos ruídos. 2006. 268 f. Dissertação (mestrado) - FECAP - Ciências Contábeis, São Paulo, 2006.

NUNES, M. G.; BARRETO, M. A. F. Alguns apontamentos sobre comunhão de credores e viabilidade econômica. In: CASTRO, R. R. M. de.; ARAGÃO, L. S. de. **Direito societário e nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. cap. 13, p. 309-334.

OLIVEIRA, C. M. de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

OLIVEIRA, E. C. **Sentença que decreta a falência no processo de recuperação judicial de empresa**. 2007. 234 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

ORNELAS, M. M. G. de. **Avaliação de sociedades: apuração de haveres em processos judiciais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Perícia contábil em falências e concordatas**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 14., 1992, Salvador.

PELEIAS, I. R. Aspectos contábeis da recuperação judicial e extra-judicial de empresas. In: CONVENÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 21., 2009, São Paulo.

_____. **Controladoria: gestão eficaz utilizando padrões**. São Paulo: Saraiva, 2002.

QUEIROZ, A. Z. T. de. **Os credores, o Estado e os interesses privados diante da empresa em recuperação judicial**. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-PR, Curitiba, 2008.

REQUIÃO, R. **Curso de direito falimentar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SÁ, A. L. de. **História da contabilidade no Brasil**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2008.

_____. **Perícia contábil**. 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, J. V. M. dos. Da atuação do perito contador na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 10, p. 337-364.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução n. 200**, de 31 de março de 2005. Competências das varas da capital, remaneja em função da Lei de Falências. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: < <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPt/legislacaoConsultar.do> >. Acesso em: 28 fev. 2011.

SCHMITT, G. R. **Turnaround: a reestruturação dos negócios**. São Paulo: Makron Books, 1997.

SERRA, F.; FERREIRA, M.; CONTRIGIANE, E. Turbulência nos anos 1990: o "turnaround" da Bunge. **Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão**, Lisboa, v. 8, n. 1, p. 76-88, mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642009000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 out. 2010.

SGROTT, G. A. **A função social da empresa: sua preservação na recuperação judicial**. 2006. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

SHIMIZU, T. **Decisão nas organizações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, E. C. da. **Como administrar fluxo de caixa das empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, F. C. N. M. da. **Incentivos à decisão de recuperação da empresa em crise: análise à luz da teoria dos jogos**. 2009. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, J. P. da. **Análise financeira das empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SIMÃO FILHO, A. Interesses transindividuais dos credores nas assembleias-gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 1, p. 32-64.

SLATTER, S.; LOVETT, D. **Como recuperar uma empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance**. São Paulo Atlas, 2009.

SOUTES, D. O. **Uma investigação do uso de artefatos da Contabilidade Gerencial por empresas brasileiras**. 2006. 116 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

STIEG, C. M. **A percepção de gestores de instituições de ensino superior privadas da cidade de São Paulo em relação à adesão ao PROUNI**. 2009. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - FECAP, São Paulo, 2009.

TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. A institucionalização da teoria institucional. In: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. R. (Org.). **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo: Atlas, 1997.

VERÇOSA, H. M. D. O status jurídico do controlador e dos administradores na recuperação judicial. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 45, n. 129, p. 21-38, jul./set. 2006.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009a.

_____. **Métodos de coleta de dados no campo**. São Paulo: Atlas, 2009b.

ZANOTI, A. L. D.; ZANOTI, L. A. R. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas**. Jun. 2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=903>. Acesso em: 19 out. 2010.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookmam, 2005.

**APÊNDICE A – Ofício entregue a 1ª vara de falência e recuperação de empresas
solicitando a colaboração na pesquisa**



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Ref.: apoio para realização de pesquisa científica contábil.

O Sr. Sérgio Moro Jr., aluno do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis do Centro Universitário FECAP, está realizando sua dissertação de mestrado. Ele estudará quais elementos contábeis vem instruindo os processos de recuperação judicial, bem como entrevistará Administradores Judiciais e os MM. Juízes responsáveis pelas Varas de Falência e Recuperação da Capital.

Em função do exposto, solicitamos vossa colaboração para:

1. permitir que o Sr. Sérgio analise três processos cujo pedido foi deferido e a recuperação esteja em andamento;
2. em sendo possível, indique Administradores Judiciais a serem entrevistados;
3. que V. Exa. conceda, a seu critério e de acordo com sua agenda, entrevista na qual as informações a serem fornecidas estarão adstritas à sua percepção quanto ao papel da Contabilidade nos processos de recuperação.

As entrevistas e a análise dos processos deverão ocorrer no início de novembro de 2010, logo após o exame de qualificação.

Certos de sua colaboração, agradecemos a atenção. Estamos ao dispor.

Saudações acadêmicas.

Prof. Dr. Cláudio Parisi
Coordenador do Programa

Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias
Orientador da pesquisa

Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado
Av. da Liberdade, 532 - CEP 01502-001 – São Paulo –
SP
Tel: 11-3272-2301
www.fecap.br

**APÊNDICE B – Ofício entregue a 2ª vara de falência e recuperação de empresas
solicitando a colaboração na pesquisa**



**EXMO. SR. DR. JUÍZ DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Ref.: apoio para realização de pesquisa científica contábil.

O Sr. Sérgio Moro Jr., aluno do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis do Centro Universitário FECAP, está realizando sua dissertação de mestrado. Ele estudará quais elementos contábeis vem instruindo os processos de recuperação judicial, bem como entrevistará Administradores Judiciais e os MM. Juízes responsáveis pelas Varas de Falência e Recuperação da Capital.

Em função do exposto, solicitamos vossa colaboração para:

1. permitir que o Sr. Sérgio analise três processos cujo pedido foi deferido e a recuperação esteja em andamento;
2. em sendo possível, indique Administradores Judiciais a serem entrevistados;
3. que V. Exa. conceda, a seu critério e de acordo com sua agenda, entrevista na qual as informações a serem fornecidas estarão adstritas à sua percepção quanto ao papel da Contabilidade nos processos de recuperação.

As entrevistas e a análise dos processos deverão ocorrer no início de novembro de 2010, logo após o exame de qualificação.

Certos de sua colaboração, agradecemos a atenção. Estamos ao dispor.

Saudações acadêmicas.

Prof. Dr. Cláudio Parisi
Coordenador do Programa

Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias
Orientador da pesquisa

Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado
Av. da Liberdade, 532 - CEP 01502-001 – São Paulo –
SP
Tel: 11-3272-2301
www.fecap.br